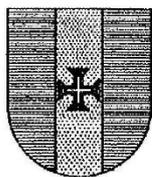


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série — Número 17

Quinta-feira, 2 de Julho de 1981

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 13/81/M:

Reestrutura a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e de Saúde.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 167/81:

Transfere para os serviços próprios da Direcção Regional de Segurança Social da Madeira o processamento e pagamento das prestações pecuniárias de base não contributivas relativos aos beneficiários residentes na Região Autónoma.

Portaria n.º 497/81:

Altera o n.º 1.º da Portaria n.º 76-A/81, de 17 de Janeiro (fixa as tarifas de transporte aéreo de passageiros entre o continente e as regiões autónomas).

Resolução n.º 133/81:

De não dever emitir qualquer juízo sobre a constitucionalidade da Resolução n.º 562/80 do Governo Regional da Madeira, publicada na 1.ª série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira em 4 de Setembro de 1980.

Decreto-Lei n.º 171/81:

Estabelece normas sobre a prestação de serviço como conservador e notário nas regiões autónomas.

Resolução n.º 318/81:

Concede louvor a entidades que se distinguiram, junto das comunidades madeirenses, aquando da celebração das comemorações do Dia de Portugal.

Resolução n.º 319/81:

Determina a cobrança de emolumentos na apreciação de projectos de investimentos ou de transferência de tecnologia estrangeiros.

Resolução n.º 320/81:

Aprova o caderno de encargos regulamentador da realização de concursos públicos para o fornecimento de carne congelada de bovino.

Resolução n.º 321/81:

Concede um subsídio à Sociedade de Concertos da Madeira.

Resolução n.º 322/81:

Atribui um subsídio à Escola de Enfermagem de S. José de Cluny.

Resolução n.º 323/81:

Declara de utilidade pública das expropriações dos imóveis necessários à obra de implantação e construção do Centro de Saúde tipo C-2 de São Vicente e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar a respectiva posse administrativa.

Resolução n.º 324/81:

Aprova a proposta de Decreto Regional relativa à regulamentação do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, que fixou as áreas de terreno limitado às Estradas Nacionais.

Resolução n.º 325/81:

Atribui um subsídio à Delegação do Governo no Porto Santo, como comparticipação para a realização das festas dos santos populares.

Resolução n.º 326/81:

Atribui um subsídio mensal à Casa da Madeira do Norte, de modo a apoiar as despesas da sua instalação, inerentes à celebração de contrato de arrendamento.

Resolução n.º 327/81:

Concede um subsídio ao Instituto do Vinho da Madeira.

Resolução n.º 328/81:

Declara a utilidade pública das expropriações dos imóveis necessários à obra do Plano da Nazaré 1.ª e 2.ª fases, parcela n.º 20-A.

Resolução n.º 329/81:

Aprova a minuta do contrato de arrendamento de uma parcela de terreno, localizada ao sítio do Salão, freguesia da Ponta do Pargo, concelho da Calheta e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Resolução n.º 330/81:

Aprova a minuta de contrato de arrendamento de uma parcela de terreno, localizada ao sítio da Estrela, freguesia e concelho da Calheta e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Resolução n.º 331/81:

Aprova a minuta do contrato de cessão de exploração do navio-motor denominado PIRATA AZUL e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Resolução n.º 332/81:

Dá nova redacção aos números 1, 3 e 4 da Resolução n.º 422/80, de 3 de Julho, que procedeu à regulamentação das condições de trabalho dos elementos dos conselhos Directivos dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário.

Resolução n.º 333/81:

Concede um subsídio reembolsável à Sociedade denominada MADEIRA SEAFARIS, Limitada.

Resolução n.º 334/81:

Concede um subsídio ao Instituto do Vinho da Madeira.

Resolução n.º 335/81:

Aprova a minuta do contrato para a construção de infraestruturas do conjunto habitacional da Palmeira, em Câmara de Lobos e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 336/81:

Aprova a lista nominativa do pessoal da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica.

Resolução n.º 337/81:

Autoriza a celebração do contrato de promessa de compra e venda para a aquisição autorizada pela Resolução n.º 168/81, de 2 de Abril.

Resolução n.º 338/81:

Aprova a lista nominativa do pessoal da Direcção Regional do Turismo.

Resolução n.º 339/81:

Concede um subsídio à Junta de Freguesia de São Martinho.

Resolução n.º 340/81:

Aprova a proposta de Decreto Regional que fixa o limite máximo global das responsabilidades em capital para a Região resultantes dos avales por ela concedidos.

Resolução n.º 341/81:

Fixa o regime tarifário a observar pela Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., para as indústrias de moagem de cereais de laboração contínua, com consumos anuais superiores a 750.000 Kw/h.

Resolução n.º 342/81:

Concede um subsídio ao Instituto do Vinho da Madeira.

Resolução n.º 343/81:

Emite parecer favorável à abertura de uma agência da Caixa Económica do Funchal em Lisboa.

Resolução n.º 344/81:

Concede um subsídio à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P..

Resolução n.º 345/81:

Concede um aval à Empresa de Electricidade da Madeira, no valor de 50.000.000\$00.

Resolução n.º 347/81:

Autoriza um pagamento à sociedade denominada SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES SOARES DA COSTA; LIMITADA, adjudicatária da empreitada de construção do conjunto habitacional da Palmeira — 240 fogos em Câmara de Lobos.

Resolução n.º 348/81:

Adjudica à sociedade denominada MATERIAIS NOVOBRA, S. A. R. L., a execução dos trabalhos relativos às infraestruturas e arranjos exteriores do complexo da Escola Preparatória e Secundária do Porto Santo e autoriza a celebração do respectivo contrato.

Resolução n.º 349/81:

Declara a utilidade pública das expropriações dos imóveis necessários à obra de construção do arruamento de acesso ao Bairro da Palmeira (240 fogos, em Câmara de Lobos), ligação à Estrada Regional n.º 101, ao sítio da Torre, freguesia e Concelho de Câmara de Lobos e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar a respectiva posse administrativa.

Resolução n.º 350/81:

Concede um subsídio ao Cine Forum do Funchal.

Resolução n.º 351/81:

Concede um subsídio a uma colónia de férias no Porto Santo, organizada por um grupo de professores do ensino secundário para 150 alunos.

Resolução n.º 352/81:

Concede um subsídio ao grupo Folclórico e Cultural Santa Luzia.

Resolução n.º 353/81:

Concede um subsídio à Paróquia de Fátima.

Resolução n.º 354/81:

Concede um subsídio à APEL — Associação Promotora do Ensino Livre.

Resolução n.º 355/81:

Concede um subsídio à Oficina de Artes Plásticas do Porto Santo.

Resolução n.º 356/81:

Concede um subsídio à Câmara Municipal do Porto Santo.

Resolução n.º 357/81:

Concede um subsídio ao Lazareto Futebol Clube.

Resolução n.º 358/81:

Concede um subsídio ao Grupo Folclórico, Cultural e Recreativo da Boa Nova.

Resolução n.º 359/81:

Concede um subsídio ao Grupo Musical 20 de Maio de 1932, da freguesia de São Roque.

Resolução n.º 360/81:

Concede um subsídio ao Grupo Infantil da Casa do Povo da Camacha.

Resolução n.º 361/81:

Adjudica à sociedade denominada ETERMAR — Empresa de Obras Terrestres e Marítimas, S. A. R. L., a empreitada de execução das obras da doca destinada a embarcações de pequeno calado no Porto do Funchal e autoriza a celebração do respectivo contrato.

Resolução n.º 362/81:

Aprova uma proposta de Decreto Regional que procede à alteração das cores padrão dos automóveis ligeiros de passageiros de aluguer.

Resolução n.º 363/81:

Aprova a proposta de Decreto Regional que procede à criação e organização da Direcção Regional dos Portos.

Resolução n.º 364/81:

Aprova o Decreto Regulamentar Regional relativo ao serviço regionalizado de Apoio às Pequenas e Médias Empresas.

Resolução n.º 365/81:

Concede um subsídio à sociedade denominada SERCARMAD — Serragem e Carpintaria Mecânica da Madeira, Limitada.

Resolução n.º 366/81:

Concede um subsídio à sociedade que gira sob a firma «JOÃO CAYRES, Limitada».

Resolução n.º 367/81:

Concede um aval à sociedade denominada «PLASMAD — Fábrica de Plásticos da Madeira, Lda.» no valor de 7.400.000\$00.

Resolução n.º 368/81:

Concede um aval à Sociedade que gira sob a firma «JOÃO CAYRES, Limitada»; no montante de 12 250 000\$00.

Resolução n.º 369/81:

Declara de utilidade pública da expropriação da parcela de terreno necessária à obra de construção do tanque para a distribuição de água de rega do Camanchão, freguesia e Concelho de Machico e autoriza a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas a tomar a respectiva posse administrativa.

Resolução n.º 370/81:

Declara a utilidade pública da expropriação do prédio rústico e urbano necessário à obra de implantação do Centro de Saúde Tipo C2, de Santa Cruz e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar a respectiva posse administrativa.

Resolução n.º 371/81:

Concede um subsídio ao Grupo Folclórico da Boa Nova.

Resolução n.º 372/81:

Aprova a renovação da cessão de exploração do Bar da Quinta do Bom Sucesso (Jardim Botânico) e autoriza a celebração do contrato com o anterior cessionário.

Portaria n.º 59/81:

Cria uma comissão que estudará e proporá a forma mais prática e económica de resguardo dos poços existentes na Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 60/81:

Fixa o regime de preços a observar pelos serviços de cafetaria e revoga as Portarias n.ºs 80/79 e 176/79, de 26 de Julho e 31 de Dezembro, respectivamente.

Portaria n.º 61/81:

Subordina o comércio de banana ao regime de margens de comercialização fixadas.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Portaria n.º 62/81:**

Fixa o regime de recrutamento e selecção dos candidatos a funcionários dos serviços da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES**Portaria n.º 64/81:**

Dá nova redacção ao número 2 da Portaria n.º 54/81:

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO
E TRANSPORTES E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 63/81:

Adita um número ao artigo 4.º da Portaria n.º 55/81.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA
E PESCAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 65/81:

Fixa os preços mínimos a observar no consumo e indústria do atum e similares.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 13/81/M

de 23 de Junho

**Orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos
Sociais**

1. O Decreto Regional n.º 2/76, de 21 de Outubro, ao definir o âmbito de competência da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, circunscrevendo-o aos campos da saúde, segurança social e educação especial, colocou desde logo na dependência deste departamento os estabelecimentos e serviços que haviam pertencido à extinta Junta Geral.

2. De imediato foram iniciadas diligências com o Ministério dos Assuntos Sociais, tendo em vista a regionalização das actividades que vinham exercendo a nível regional.

Dessas negociações surgiu o Decreto-Lei n.º 426/77, de 13 de Outubro, hoje reformulado pelo Decreto-Lei n.º 391/80, de 23 de Setembro, através do qual foi reconhecida à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais a direcção política exclusiva sobre os sectores de saúde e segurança social na área da Região.

3. Na concretização deste diploma foram formalizadas com o Governo Central medidas protocolares, das quais se salientam as relativas à segurança social, de 14 de Julho de 1978, e à saúde, de 15 de Setembro de 1979, através das quais foram efectuadas as transferências dos estabelecimentos e serviços e normalizadas as relações entre a Região e o continente, no que concerne aos sectores apontados.

4. A nível regional foram entretanto promulgados os diplomas que criaram o Centro Hospitalar do Funchal e os Centros Regionais de Saúde Públi-

ca e de Segurança Social, respectivamente os Decretos Regionais n.ºs 3/77/M, de 23 de Março, 3/78/M, de 13 de Fevereiro, e 5/78/M, de 24 de Fevereiro.

Também por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais de 5 de Abril de 1978, os estabelecimentos de educação especial da Madeira, constituídos pelo Instituto de Surdos do Funchal, provindo da extinta Junta Geral, e pelo Centro de Educação Especial da Madeira, regionalizado pelo Decreto-Lei n.º 426/77, foram submetidos a uma direcção única e assim passaram a funcionar.

5. As medidas legislativas apontadas foram condensadas através do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/79/M, de 29 de Maio, designado por Lei Orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Este diploma considerou, por um lado, a própria Secretaria Regional e os seus serviços de apoio e de utilização comum, que designou por estrutura interna, e, por outro, qualificou os centros regionais como estrutura externa da mesma Secretaria Regional, enquanto atribuía as direcções a órgãos colegiais, com excepção do Centro Regional de Educação Especial, que foi dotado de um órgão de direcção singular.

6. Tal solução correspondeu ao regime de instalação, que já foi dado por findo, pois houve a preocupação de dotar os serviços, na fase organizativa, de órgãos de direcção com técnicos de formações diversificadas, o que contribuiria para uma melhor e mais completa abordagem dos problemas que iriam ser enfrentados.

7. A experiência entretanto colhida permitiu concluir que é agora oportuno reformular a estrutura da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, revendo-a inclusivamente em consonância com idênticos departamentos do Governo Regional.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira, usando da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e pela alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Atribuições

Artigo 1.º A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e da Saúde passa a designar-se por Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Art. 2.º — 1 — Incumbe à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, dentro dos limites legalmente estabelecidos, a definição da política de saúde, segurança social e educação especial na área da Região Autónoma da Madeira, bem como o fomento das correspondentes actividades que expressamente não cumpram a outros departamentos dos Governos Regionais ou Central.

2 — Na execução da sua política terá presente a importância da iniciativa particular e da cooperação das populações, devendo, nomeadamente, promover o interesse destas pela criação, manutenção e progresso de serviços apropriados.

Art. 3.º A prossecução da sua política realiza-se por actividades de:

- a) Promoção da saúde e prevenção da doença;
- b) Tratamento dos doentes e sua reabilitação;
- c) Protecção e defesa da família;

d) Protecção ao indivíduo, física, intelectual e socialmente diminuído, da infância à terceira-idade.

Art. 4.º São-lhe cometidas designadamente:

a) A acção directa e a superintendência sobre os serviços e instituições do âmbito da sua competência;

b) A elaboração e execução dos planos integrados que respeitem ao bem-estar físico, psíquico e social das comunidades;

c) A elaboração de planos sectoriais de saúde, segurança social e educação especial a inserir no plano sócio-económico da Região e nacional;

d) A administração das verbas que lhe forem atribuídas;

e) A elaboração dos projectos e orçamentos correspondentes ao seu âmbito de actuação a inserir no orçamento da Região.

Art. 5.º — 1 — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais dirige a política de saúde, segurança social e educação especial, competindo-lhe promover, através dos serviços dele dependentes, a sua execução, assegurar o eficiente funcionamento desses serviços e orientar as actividades particulares, coordenando-as com o sector público.

2 — Compete ainda ao Secretário Regional

incentivar a iniciativa privada nos domínios da saúde e solidariedade social e coordenar as suas actividades com o sector público, estabelecendo normas de cooperação e promovendo, sem prejuízo da lei vigente, a celebração de acordos de mútua colaboração.

CAPÍTULO II

Estrutura

Art. 6.º A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais compreende os seguintes departamentos:

- a) Gabinete do Secretário Regional;
- b) Direcção Regional de Saúde Pública;
- c) Direcção Regional dos Hospitais;
- d) Direcção Regional de Segurança Social;
- e) Direcção Regional de Educação Especial.

CAPÍTULO III

Organização e competências

SECÇÃO I

Gabinete do Secretário Regional

Art. 7.º — 1 — O Gabinete do Secretário Regional integra o chefe de gabinete e compreende os seguintes sectores:

- a) Serviço de Estudos e Planeamento;
- b) Serviço de Gestão de Pessoal;
- c) Serviço de Organização;
- d) Serviço de Contencioso;
- e) Serviço de Inspecção;
- f) Serviço de Formação Permanente de Pessoal;
- g) Serviço de Educação Sanitária;
- h) Serviços Administrativos.

2 — Sempre que as circunstâncias o exijam, serão criadas valências técnicas de apoio, a título permanente ou transitório, recorrendo-se, para o efeito, a técnicos da própria Secretaria Regional ou à requisição de pessoal de outros departamentos do Governo Regional.

Art. 8.º Compete ao chefe de gabinete:

a) Representar o Secretário Regional, mediante delegação, nos actos que não sejam da sua exclusiva competência;

b) Assegurar o expediente da Secretaria Regional;

c) Preparar e coordenar os assuntos a apresentar a despacho do Secretário Regional;

d) Elaborar as agendas de trabalho para as reuniões com o Secretário Regional;

e) Manter o controle interno dos documentos;

f) Exercer as demais funções que lhe forem delegadas pelo Secretário Regional.

Art. 9.º Compete ao Serviço de Estudos e Planeamento:

a) Elaborar os planos de recolha de documentação e informações indispensáveis ao planeamento da política da Secretaria Regional;

b) Proceder à avaliação dos elementos recolhidos e propor, ouvidas as direcções regionais, os planos e programas de acção;

c) Avaliar os resultados da execução dos referidos planos e programas, propondo, se necessário, as rectificações indispensáveis;

d) Elaborar os planos a adoptar, ouvidas as direcções regionais, apresentando os critérios de prioridade a observar na elaboração do orçamento anual da Secretaria Regional;

e) Acompanhar e avaliar a execução dos planos pelas instituições autónomas, propondo as alterações julgadas oportunas;

f) Definir os planos de contas a adoptar pelos serviços e instituições com autonomia, tendo em consideração os princípios definidos para os mesmos sectores;

g) Assegurar a participação da Secretaria Regional no âmbito da cooperação inter-secretarias e dos organismos ou entidades públicas ou privadas que possam contribuir para a preparação e execução de planos de fomento no âmbito das acções prosseguidas pela Secretaria Regional.

h) Assegurar e coordenar a participação da Secretaria Regional no âmbito da cooperação internacional em articulação com o Governo Central;

i) Assegurar trabalhos de que seja incumbido.

Art. 10.º Compete ao Serviço de Gestão de Pessoal:

a) Proceder aos estudos relativos aos sistemas integrados de gestão de pessoal da Secre-

taria Regional, propondo as medidas necessárias ao seu gradual estabelecimento e promover as respeitantes ao seu próprio pessoal;

b) Propor, relativamente à administração de pessoal, a acção orientadora e coordenadora dos serviços congéneres da Secretaria Regional;

c) Promover as acções de formação e aperfeiçoamento em técnicas de administração de pessoal e colaborar nas acções de formação profissional promovidas por outros departamentos, ouvindo, sempre que necessário, os departamentos interessados;

d) Assessorar o Secretário Regional na observância da legislação e das directivas relativamente ao recrutamento e promoção de pessoal, designadamente no que concerne às carreiras de âmbito nacional;

e) Estabelecer os critérios a observar para efeitos de elaboração de cadastro de pessoal;

f) Proceder aos estudos necessários ao racional aproveitamento do pessoal ou definição dos contingentes a atribuir, ouvidas as direcções regionais;

g) Proceder à verificação dos requisitos habilitacionais para acesso aos quadros e às carreiras;

h) Definir a estrutura dos quadros de pessoal e controlar o seu preenchimento em cooperação, quando necessário, com as direcções regionais.

Art. 11.º Compete ao Serviço de Organização:

a) Promover o estudo e divulgação dos princípios e técnicas de organização;

b) Propor as medidas tendentes à permanente actualização da estrutura e do funcionamento dos serviços, bem como à racionalização e simplificação do trabalho administrativo;

c) Proceder aos estudos preparatórios relativos à utilização da informática e microfilmagem no âmbito da Secretaria Regional;

d) Colaborar com as direcções regionais nos estudos e diligências tendentes a racionalizar a instalação e o equipamento dos serviços.

Art. 12.º — 1 — Compete ao Serviço de Contencioso:

a) Exercer o patrocínio judiciário relativamente aos assuntos da Secretaria Regional;

b) Elaborar os projectos de diplomas de que for incumbido;

c) Proceder aos estudos e emitir os pareceres de natureza jurídica que lhe sejam cometidos.

2 — Para efeitos de representação em juízo, constituem prova suficiente os officios subscritos pelo Secretário Regional.

Art. 13.º — 1 — Compete ao Serviço de Inspeção exercer as funções de inspecção administrativa das actividades de saúde, segurança social e educação especial dos serviços dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e das instituições sujeitas à sua tutela, bem como proceder a inquéritos disciplinares ou sindicâncias que lhe venham a ser cometidos pelo Secretário Regional, directamente ou sob proposta das direcções regionais.

2 — No desempenho das suas funções poderá requisitar a quaisquer serviços públicos ou particulares as informações ou diligências que forem necessárias, salvo disposição em contrário.

3 — Para o exercício de inspecção em matéria financeira ou de contabilidade poderá requisitar a qualquer sector público o pessoal técnico indispensável, de acordo com o departamento a que o mesmo pertença, ou contratar técnicos do sector privado.

Art. 14.º Compete ao Serviço de Formação Permanente de Pessoal:

a) O acolhimento, orientação e integração dos novos funcionários;

b) A actualização, aperfeiçoamento e especialização por meio de acções adequadas do pessoal da Secretaria Regional, em colaboração com as direcções regionais;

c) A formação básica e individual do mesmo pessoal, por acções integradas com as direcções regionais;

d) Informação técnico-profissional.

Art. 15.º — 1 — Compete ao Serviço de Educação Sanitária:

a) Promover as acções tendentes à motivação do pessoal de saúde para o diálogo e abertura em relação à população;

b) Incentivar e apoiar a formação e a auto-informação do pessoal de saúde nos seus campos específicos de trabalho;

c) Apoiar os serviços de saúde, particularmente no que se refere à melhor utilização e aproveitamento do material áudio-visual disponível;

d) Promover a difusão dos meios de educação para a saúde, nomeadamente através dos meios de comunicação social.

2 — As acções desenvolvidas terão como ponto de partida programas previamente elaborados, eventualmente com a participação das direcções regionais, sujeitos a aprovação prévia do Secretário Regional.

Art. 16.º Compete aos Serviços Administrativos elaborar o expediente e arquivo, executar o serviço de economato e contabilidade da Secretaria Regional e as demais tarefas que lhes forem cometidas.

Art. 17.º Compete às valências de apoio da Secretaria Regional prestar as informações e elaborar os estudos e pareceres que lhes forem solicitados nas suas áreas específicas, apoiar os serviços da mesma Secretaria e promover as acções externas de que forem incumbidas.

SECÇÃO II

Direcções regionais

Art. 18.º — 1 — As direcções regionais são departamentos da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais a quem compete, dentro das respectivas áreas, a orientação das instituições, serviços e estabelecimentos de saúde, segurança social e educação especial, coordenar a sua actuação e fiscalizar as suas actividades.

2 — As Direcções Regionais de Saúde Pública e dos Hospitais deverão estabelecer formas de colaboração para complementar, sempre que necessário, as acções por cada uma delas desenvolvidas.

3 — São cometidas também às direcções regionais acções de promoção, orientação, fiscalização e apoio às actividades de iniciativa privada que prossigam actividades afins, dentro dos limites que sejam fixados pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais ou decorram dos acordos referidos no n.º 2 do artigo 5.º

Art. 19.º Cada direcção regional será dirigida por um director regional, que superintende a acção dos serviços e submete a despacho do Secretário Regional, perante quem é directamente responsá-

vel, os assuntos que careçam de apreciação ou decisão superiores.

Art. 20.º Haverá os seguintes órgãos de apoio ao director regional:

- a) Direcções técnicas;
- b) Órgãos de acção consultiva;
- c) Direcções de serviços.

Art. 21.º Compete aos órgãos de direcção técnica:

- a) Coordenar tecnicamente o pessoal que lhe diz respeito;
- b) Proceder à avaliação permanente desse pessoal;
- c) Cooperar com os demais órgãos nas iniciativas que visem a melhoria quantitativa e qualitativa dos serviços;
- d) Prestar ao director regional a demais colaboração que lhe seja solicitada no âmbito da sua competência;
- e) Propor ao director regional medidas de admissão, fixação e transferência de pessoal;
- f) Fomentar a cooperação entre os serviços.

Art. 22.º Compete aos órgãos de acção consultiva:

- a) Pronunciar-se sobre o rendimento dos serviços e propor as medidas julgadas úteis à sua melhoria;
- b) Pronunciar-se sobre medidas de fomento de cooperação entre serviços;
- c) Propor as medidas consideradas úteis para o aperfeiçoamento profissional do pessoal;
- d) Apreciar os aspectos de exercício profissional que se prendam com a deontologia;
- e) Dar parecer, quando solicitado, sobre a admissão, fixação e transferência de pessoal;
- f) Dar parecer, quando solicitado, sobre as queixas e reclamações que sejam apresentadas;
- g) Dar parecer, quando solicitado, sobre o plano de férias do pessoal;
- h) Apreciar as regras quanto à elaboração do relatório anual de actividades.

Art. 23.º As direcções de serviços estão a cargo de um director de serviços ou de um funcionário responsável que exerce a efectiva direcção dos mesmos, competindo-lhe designadamente:

a) Vigiar de forma permanente as medidas de execução em curso, assinalar os desvios que verificar e providenciar as correcções necessárias para o seu integral cumprimento;

b) Vigiar pela correcção dos conhecimentos do pessoal do serviço e pelo cumprimento das técnicas utilizadas, promovendo ou propondo as iniciativas aconselháveis para a sua valorização e aperfeiçoamento;

c) Criar, pelos meios ao seu alcance, condições para o trabalho de investigação, participação no ensino e implantação de hábitos de trabalho de equipa;

d) Promover periodicamente reuniões de trabalho com a participação dos vários grupos profissionais representados no serviço, tendo em vista a organização interna do mesmo serviço através da análise desenvolvida perante casos concretos ou outros meios ao seu alcance;

e) Desenvolver o espírito de corpo do serviço, fomentando e exigindo do pessoal o sentido das suas responsabilidades;

f) Garantir o respeito integral pelos direitos que assistem ao utente, assegurando-lhe uma conduta correcta por parte de todo o pessoal;

g) Manter a disciplina no serviço e o cumprimento integral por todo o pessoal do regime de trabalho;

h) Criar condições para o desenvolvimento da actividade do serviço dentro das normas de deontologia profissional e velar pelo seu respeito;

i) Fazer respeitar os direitos do pessoal sob a sua direcção, defender os seus interesses e harmonizá-los em caso de conflito;

j) Elaborar, até ao fim de Março de cada ano, o relatório do serviço e submetê-lo ao director regional;

l) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas ou se mostrem necessárias.

Art. 24.º Constarão dos orçamentos das direcções regionais as verbas destinadas às instituições de iniciativa privada que prossigam actividades afins às direcções regionais.

Art. 25.º As direcções regionais prestarão ao Gabinete do Secretário Regional e entre si a colaboração que se revele necessária para o desempenho das respectivas funções.

Art. 26.º As direcções regionais terão quadros de pessoal próprios, onde serão integrados os funcionários que transitam dos correspondentes centros regionais.

Art. 27.º As direcções regionais terão regulamento próprio, a definir por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

SUBSECÇÃO I

Direcção Regional de Saúde Pública

Art. 28.º A Direcção Regional de Saúde Pública assegura, directamente e por intermédio dos serviços locais, a cobertura médico-sanitária da Região, orientando e coordenando as actividades de promoção da saúde e prevenção da doença e ocupando-se da prestação dos cuidados médicos de base que, pela sua natureza, não careçam de ficar a cargo dos hospitais.

Art. 29.º Compete à Direcção Regional de Saúde Pública:

a) Promover o saneamento do meio e a higiene da habitação e fiscalizar o cumprimento das disposições legais aplicáveis, emitindo pareceres vinculativos das instâncias decisórias;

b) Pronunciar-se com efeitos vinculativos, no seu âmbito de competência, sobre projectos de habitação e outros com implicações sanitárias para os efeitos previstos na legislação atinente à sua aprovação prévia e fiscalização de integral execução, devendo em curto prazo organizar-se para o exercício desta competência;

c) Efectuar a fiscalização de estabelecimentos e instalações que interessem à saúde pública e ao controle sanitário de portos e aeroportos;

d) Promover as medidas convenientes da higiene da alimentação e da melhoria das condições de nutrição;

e) Exercer a vigilância sanitária dos produtos que interessam à saúde;

f) Organizar as medidas de luta contra as doenças transmissíveis;

g) Colaborar no estudo da prevenção das doenças crónico-degenerativas, dos acidentes e das malformações evitáveis;

h) Providenciar quanto às actividades de medicina social exercidas pelos serviços de protecção materno-infantil, de saúde escolar e de medicina no trabalho;

i) Tomar as medidas de promoção e de defesa da saúde mental;

j) Prover à prestação de cuidados médicos de base;

l) Efectuar a vigilância do exercício da medicina no seu âmbito e das profissões paramédicas e auxiliares;

m) Promover e fomentar a educação sanitária (educação para a saúde) da população;

n) Preparar os planos gerais de actividades, incluindo os orçamentos, e submetê-los a aprovação;

o) Prestar socorros de urgência;

p) Autorizar as despesas, designadamente com bens de consumo, aquisições de material ou equipamento até aos limites autorizados.

Art. 30.º São órgãos de direcção técnica:

a) Direcção Médica;

b) Direcção de Enfermagem;

c) Direcção Técnica;

d) Direcção Administrativa.

Art. 31.º São órgãos de acção consultiva:

a) Conselho médico;

b) Conselho de enfermagem;

c) Comissão técnica;

d) Comissão de administração.

Art. 32.º Haverá as seguintes direcções:

a) Direcção de Serviços Administrativos;

b) Direcção de Serviços Financeiros;

c) Direcção de Serviços Técnicos.

Art. 33.º — 1 — Os centros de saúde são os serviços da Direcção Regional de Saúde Pública responsáveis pela integração e coordenação das actividades de saúde, bem como pelas valências referidas no artigo 35.º.

2 — Trabalham em íntimo contacto com as populações, de modo a assegurar a efectiva promoção da saúde e prevenção da doença e a opor-

tuna aplicação das medidas de tratamento dos doentes e reabilitação dos diminuídos.

3 — Actuam em coordenação com as demais entidades públicas e privadas, designadamente com a Direcção Regional dos Hospitais, com vista à unidade de acção subordinada a directrizes de planeamento.

Art. 34.º — 1 — Os centros de saúde, como unidade de orgânica integrada das actividades de saúde, compreendem as respectivas valências, bem como as actividades de apoio.

2 — As valências dos centros de saúde serão determinadas em função da respectiva localização, área geográfica e número de habitantes, podendo ser estabelecidas zonas dentro das quais se desenvolvam funções de complementaridade.

3 — A distribuição de valências e outras actividades dos centros de saúde pode ser alterada por despacho da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Art. 35.º Os centros de saúde têm genericamente as seguintes valências:

- a) Higiene do meio ambiente, higiene do trabalho e medicina do trabalho;
- b) Saúde materno-infantil, pré-escolar e escolar;
- c) Profilaxia das doenças evitáveis (cárie dentária, cegueira, surdez e cancro, etc.);
- d) Saúde mental;
- e) Enfermagem de saúde pública, com visitaçãõ domiciliária;
- f) Prestação de cuidados médicos de base;
- g) Educação sanitária;
- h) Medicina desportiva;
- i) Serviços de urgência;
- j) Serviços de internamento;
- l) Serviço social;
- m) Laboratório de saúde pública;
- n) Registos estatísticos.

Art. 36.º — 1 — Os centros de saúde terão órgãos próprios de direcção, responsáveis pelo respectivo rendimento médico-social, podendo a sua acção ser extensiva a vários centros que funcionem em regime de complementaridade.

2 — A constituição dos órgãos de direcção referidos no número anterior rege-se por critérios de eficácia, sem discriminação de classes profissionais, e pode ser alterada pela Direcção Regional de Saúde Pública, cabendo recurso para o Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

SUBSECÇÃO II

Direcção Regional dos Hospitais

Art. 37.º A Direcção Regional dos Hospitais orienta e coordena as actividades dos estabelecimentos hospitalares da Região e presta o apoio que lhe seja solicitado pela Direcção Regional de Saúde Pública no domínio das atribuições de internamento que a esta competem.

Art. 38.º Compete-lhe designadamente:

- a) Orientar, coordenar e controlar o funcionamento dos serviços, promovendo a actualização contínua da sua estrutura e organização e tomando ou propondo as medidas necessárias para que as finalidades atribuídas na lei sejam prosseguidas em situação económica e financeira equilibrada.
- b) Responsabilizar os serviços pela utilização dos meios postos à sua disposição e verificar os resultados atingidos;
- c) Preparar os planos gerais de actividades, incluindo os orçamentos, e submetê-los a aprovação;
- d) Assegurar a regularidade de emissão da cobrança das receitas e o pagamento das despesas;
- e) Praticar uma política de informação relativamente à população em geral e aos seus trabalhadores;
- f) Autorizar as despesas, designadamente com bens de consumo, aquisição de material ou equipamento, até aos limites autorizados.

Art. 39.º São órgãos de direcção técnica:

- a) Direcção Médica;
- b) Direcção de Enfermagem;
- c) Direcção dos Serviços de Apoio Geral.

Art. 40.º — 1 — São órgãos de acção consultiva:

- a) Conselho médico;
- b) Conselho de enfermagem;

- c) Comissão de administração;
- d) Comissão de farmácia e terapêutica.

2 — Sempre que se justificarem, poderão ser criados outros órgãos de apoio consultivo, com carácter permanente ou provisório, por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Art. 41.º Haverá as seguintes direcções de serviços:

- a) De assistência;
- b) De apoio geral.

Art. 42.º As direcções dos serviços de assistência compreendem as seguintes valências:

- a) Tratamento e consulta;
- b) Meios auxiliares de diagnóstico;
- c) Apoio técnico e auxiliar;
- d) Acção complementar.

Art. 43.º As direcções dos serviços de apoio geral compreendem os seguintes sectores:

- a) Secretaria e pessoal;
- b) Financeiro;
- c) Aprovisionamento;
- d) Arquivo e estatística;
- e) Contencioso;
- f) Instalações e equipamento;
- g) Serviços hoteleiros.

Art. 44.º — 1 — Os Hospitais da Região Autónoma da Madeira exercem uma acção complementar e integrada sob a forma de centro hospitalar, desenvolvendo uma actividade predominantemente curativa e de reabilitação, competindo-lhe ainda acções de prevenção, ensino e investigação científica no campo da saúde.

2 — Compete-lhes designadamente:

- a) Promover o diagnóstico e tratamento das pessoas doentes e a reabilitação dos diminuídos;
- b) Colaborar com os demais serviços da Região nas acções de vigilância da saúde e prevenção das doenças;
- c) Colaborar nos planos de ensino e investigação científica que caibam na sua esfera de acção.

SUBSECÇÃO III

Direcção Regional de Segurança Social

Art. 45.º — 1 — A Direcção Regional de Segurança Social assegura, directamente ou através dos seus serviços locais, as acções de resposta às situações abrangidas pelo sistema regional de segurança social.

2 — Compete-lhe designadamente:

- a) Contribuir para a definição da política e objectivos do sector, designadamente quanto às situações de carência, à gestão financeira e à gestão dos recursos humanos e materiais;
- b) Participar na concepção e formulação dos planos de curto, médio e longo prazo definidos a nível da Região;
- c) Contribuir para a elaboração das disposições gerais e orientações normativas de âmbito regional;
- d) Contribuir para a elaboração da política global de gestão e formação do pessoal do sector;
- e) Executar as acções determinadas pelo funcionamento do sistema unificado de segurança social;
- f) Autorizar as despesas, designadamente com bens de consumo, aquisição de material ou equipamento, até aos limites autorizados.

Art. 46.º — 1 — Actua especificamente nas seguintes áreas de acção do sector:

- a) Infância e juventude;
- b) População activa, família e comunidade;
- c) Terceira-idade;
- d) Reabilitação e reintegração social.

2 — São ainda atribuições da Direcção Regional de Segurança Social a coordenação das acções comuns às áreas específicas definidas no número anterior e a tutela das instituições privadas de solidariedade social, por forma a garantir a adequação das actividades aos fins do sistema.

Art. 47.º Compete ao sector de infância e juventude promover as acções destinadas a crianças e jovens numa perspectiva de apoio à família com carácter supletivo, visando o desenvolvimento integral e a sua inserção na vida da comunidade e ainda cobrir as situações de carência económica.

Art. 48.º Compete ao sector da população activa, família e comunidade assegurar o acolhimento, informação e orientação das pessoas e família, o estudo e coordenação das actividades destinadas à valorização e ajuda do indivíduo e da família e ao desenvolvimento integral da comunidade, actuando ainda nas situações de desajustamento económico.

Art. 49.º Competem ao sector da terceira-idade as acções destinadas ao correspondente grupo etário (60 anos) e todas as pessoas que, pelo seu estado de diminuição, se lhes possam comparar, criando e desenvolvendo condições que favoreçam a autonomia dos idosos e permitam evitar a sua desinserção social, familiar ou comunitária, visando ainda cobrir situações de carência económica.

Art. 50.º Compete ao sector de reabilitação e reintegração social as acções relativas a menores inadaptados compreendidas nos limites etários até aos 18 anos.

Art. 51.º São órgãos de direcção técnica:

- a) Conselho administrativo;
- b) Conselho técnico.

Art. 52.º A Direcção Regional terá como órgão de acção consultiva a comissão regional de segurança social, que integra representação das associações sindicais.

Art. 53.º Haverá as seguintes direcções:

- a) Direcção de Serviço de Acção Social;
- b) Direcção de Serviço de Prestações pecuniárias;
- c) Direcção de Serviços Administrativos;
- d) Direcção de Serviços Financeiros.

Art. 54.º — 1 — A estrutura orgânica local é integrada pelos serviços do sector e pelas instituições e estabelecimentos oficiais dependentes da Direcção Regional de Segurança Social.

2 — Sem prejuízo da dependência referida, poderá, em casos determinados, ser atribuída às instituições e estabelecimentos oficiais a autonomia necessária à maior eficácia da acção a desenvolver.

3 — Os estabelecimentos dependentes das autarquias locais ou das instituições de utilidade

pública inserem-se na estrutura do sistema de segurança social através da sua vinculação aos objectivos que o enformam.

Art. 55.º São atribuições dos serviços, instituições e estabelecimentos locais:

a) Assegurar, em integração directa com as populações, a efectiva realização do direito às prestações do sistema;

b) Contribuir para o planeamento e programação, através do levantamento das situações de carência concretas das comunidades da respectiva área e propondo as soluções julgadas adequadas.

SUBSECÇÃO IV

Direcção Regional de Educação Especial

Art. 56.º A Direcção Regional de Educação Especial orienta e coordena as actividades dos estabelecimentos e serviços oficiais que, na área da Região Autónoma da Madeira, prosseguem actividades inseridas no seu âmbito de acção.

Art. 57.º Tem as seguintes atribuições:

a) Assegurar a educação e integração familiar e social de crianças e adolescentes com deficiências auditivas, visuais, intelectuais, motoras e outras que exijam métodos especiais de acção;

b) Assegurar a colaboração com as famílias dos educandos nas acções que exijam uma intervenção médio-psicológico-pedagógica adequada;

c) Assegurar a participação na formação técnico-profissional dos educandos de acordo com as possibilidades intelectuais e do meio, em colaboração com outros serviços ou entidades;

d) Preparar os planos gerais de actividades, incluindo os orçamentos, e submetê-los a aprovação;

e) Autorizar as despesas, designadamente com bens de consumo, aquisição de material ou equipamento, até aos limites autorizados.

Art. 58.º No âmbito da sua competência, assegura a coordenação da iniciativa privada participada, designadamente a cargo das instituições de utilidade pública, com a oficial, tendo em vista o racional aproveitamento dos meios disponíveis.

Art. 59.º São órgãos de direcção:

- a) Conselho administrativo;
- b) Conselho técnico.

Art. 60.º São órgãos de acção consultiva os conselhos técnicos internos dos estabelecimentos dependentes da Direcção Regional.

Art. 61.º Haverá as seguintes direcções de serviços, sem prejuízo do futuro desenvolvimento desta Direcção Regional:

- a) Deficientes auditivos;
- b) Deficientes intelectuais;
- c) Deficientes visuais.

Art. 62.º Aos estabelecimentos inseridos na área da Direcção Regional é reconhecida autonomia técnica, nas condições a regulamentar.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Art. 63.º — 1 — As condições de ingresso, acesso e carreiras profissionais, quer regionais, quer de âmbito nacional, são as estabelecidas pela legislação em vigor.

2 — Sempre que tais condições não estejam estabelecidas, serão elaborados programas de concurso de forma a seleccionar criteriosamente os mais aptos e competentes para o preenchimento dos lugares dos quadros:

3 — Os programas de concurso referidos no número precedente são da responsabilidade do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, salvo delegação nas direcções regionais respectivas.

Art. 64.º As admissões de pessoal, mesmo em regime eventual, promoções, exonerações ou quaisquer outras alterações da situação dos funcionários dependem de autorização do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Art. 65.º Mantém-se em vigor o quadro já aprovado da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Art. 66.º Os quadros já aprovados dos Centros Regionais de Saúde Pública, Hospitalar, Segurança Social e Educação Especial mantêm-se em vigor no âmbito das correspondentes direcções regionais, ficando, porém, extintos os respectivos conselhos de gerência e directivo.

Art. 67.º — 1 — Os funcionários públicos ou equiparados dependentes da SRAS ficam abrangidos pelo Estatuto da Função Pública e em estrita igualdade, observação e regime de trabalho que estiver estabelecido para as correspondentes ca-

tegorias dos demais funcionários do Governo Regional.

2 — O pessoal da Direcção Regional de Segurança Social que, por ter optado pelo regime da função pública, foi integrado no mapa nominativo do quadro aprovado mantém a situação que lhe foi atribuída, sendo-lhe aplicado o regime previsto no Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de Maio, designadamente o artigo 8.º, com as necessárias adaptações.

3 — Fica, porém, excluído o artigo 4.º do referido diploma no que concerne ao pessoal abrangido pela Resolução n.º 77/81, de 12 de Fevereiro, do Governo Regional, que praticará os horários de trabalho previstos nesta.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 68.º Ficam revogados os Decretos Regionais n.ºs 3/77/M, de 23 de Março, 3/78/M, de 13 de Fevereiro, 5/78/M, de 24 de Fevereiro, e Decreto Regulamentar Regional n.º 10, de 28 de Maio de 1979.

Art.º 69.º As dúvidas resultantes e omissões decorrentes do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Art. 70.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia Regional, 7 de Abril de 1981. — O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 24 de Abril de 1981.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art. 8.º, alínea a) do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril, e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcrevem-se os seguintes diplomas:

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 167/81

de 19 de Junho

A situação específica da Região Autónoma da

Madeira justifica que se inicie um processo de revisão e simultaneamente de descentralização na atribuição das prestações de segurança social, actualmente a cargo do Centro Nacional de Pensões.

Nesta sequência, impõe-se definir com clareza um conjunto de competências que, enquadradas no âmbito da autonomia político-administrativa daquela Região Autónoma, permitam à mesma, através das suas estruturas orgânicas, garantir aos respectivos destinatários uma maior celeridade no tratamento da correspondente informação.

Porém, tendo em conta a complexidade do sistema técnico-administrativo do Centro Nacional de Pensões, torna-se aconselhável a criação de um conjunto de normas de articulação flexíveis e ao mesmo tempo pormenorizadas, a acordar entre aquela instituição e a Direcção Regional de Segurança Social, de modo que, por recurso à via informática, se possa assegurar não só a continuidade das prestações concedidas como a qualidade dos serviços prestados.

Nestes termos, ouvido o Governo Regional:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Compete aos serviços próprios da Direcção Regional de Segurança Social da Madeira o processamento e pagamento das prestações pecuniárias de base não contributiva relativos aos beneficiários residentes na Região Autónoma, até agora da responsabilidade do Centro Nacional de Pensões.

2 — Para efeitos de registo central, a Direcção Regional de Segurança Social comunicará ao Centro Nacional de Pensões os elementos indispensáveis relativos aos processos previstos no número anterior.

Art. 2.º Compete aos serviços próprios da Direcção Regional de Segurança Social a organização e deferimento dos processos das prestações pecuniárias de base contributiva relativos aos beneficiários residentes na Região Autónoma, garantindo, porém, o Centro Nacional de Pensões o seu processamento.

Art. 3.º Sempre que se verifique actualização no montante das prestações previstas nos artigos anteriores, esta será imediatamente aplicada pelas entidades que tenham a seu cargo os respectivos processamentos.

Art. 4.º Entre a Direcção Regional de Segurança Social e o Centro Nacional de Pensões serão acordadas as normas de atribuição referentes à

tramitação processual prevista nos artigos anteriores.

Art. 5.º O disposto no artigo 2.º será executado de forma gradual, à medida que a Direcção Regional de Segurança Social disponha das estruturas técnico-administrativas para o efeito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Maio de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 8 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República *António Ramalho Eanes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria 497/81

de 19 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e nos termos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, proceder a alterações à Portaria n.º 76-A/81, de 17 de Janeiro, nos termos seguintes:

1.º São introduzidas as seguintes alterações ao n.º 1.º da Portaria n.º 76-A/81:

	<i>Bilhetes simples</i>	<i>Bilhetes de ida e volta</i>
Lisboa-Funchal ou Porto Santo:		
Residentes na Madeira estudando no continente ...	—\$—	5 400\$00
Porto ou Faro-Funchal ou Porto Santo:		
Residentes na Madeira estudando no continente ...	—\$—	8 300\$00
Lisboa-Açores:		
Residentes nos Açores estudando no continente ...	—\$—	8 250\$00
Porto ou Faro-Açores:		
Residentes nos Açores estudando no continente ...	—\$—	11 150\$00

2.º São eliminadas as rubricas «Condições especiais de aplicação» e «Cancelamento», introduzidas pelo n.º 2.º da Portaria n.º 76-A/81, referentes a condições de aplicação da tarifa para cidadãos portugueses residentes nos Açores e na Madeira.

3.º Mantêm-se inalteradas as restantes disposições constantes das Portarias n.º 2/81, de 3 de Janeiro, e n.º 76-A/81, de 17 de Janeiro.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 27 de Maio de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Alexandre de Azevedo Vaz Pinto*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soro-menho Viana Baptista*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 133/81

de 23 de Junho

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição da República, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu não dever emitir qualquer juízo sobre a constitucionalidade da Resolução n.º 562/80 do Governo Regional da Madeira, publicada na 1.ª série do *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira* em 4 de Setembro de 1980, em virtude de a mesma haver sido revogada pela Resolução n.º 755/80, também do Governo Regional da Madeira, publicada no respectivo *Jornal Oficial* em 18 de Dezembro de 1980.

Aprovada em Conselho da Revolução em 3 de Junho de 1981.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 171/81

de 24 de Junho

1. O preenchimento dos lugares de conser-

vadores e notários das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores tem revestido através dos tempos grave preocupação do Ministério da Justiça.

Quase sempre providos por simples licenciados em Direito, sem estágio nem concurso de habilitação, a sua passagem deixa marcas desprestigiadas nas conservatórias e cartórios, mas, além disso, nem esses mesmos se conservam o mínimo de tempo razoável para assegurar a estabilidade dos serviços.

2. Há, pois, que encarar realisticamente o problema e procurar meios adequados para afastar os inconvenientes necessariamente inerentes a esta situação flutuante e insegura.

É certo que algumas medidas existem tomadas com esse objectivo, mas a sua insuficiência é manifesta.

A atestá-lo basta lembrar a situação, por demasiado elucidativa, em que têm vivido os serviços anexados — civil e notariado — de Nordeste, na ilha de S. Miguel, que durante treze anos não tiveram conservador-notário.

3. Urge, portanto, procurar novos aliciantes.

Para esse efeito, julga-se conveniente adoptar as seguintes medidas:

a) Bonificar de um quarto o tempo de serviço prestado como conservador e notário em qualquer lugar das regiões autónomas, para efeitos de aposentação;

b) Estabelecer, como preferência legal em concursos para vagas abertas no continente em serviço de 3.ª classe, o serviço prestado durante três anos naquelas regiões autónomas em lugar da mesma espécie;

c) Serem pagas por inteiro as passagens de ida e volta aos conservadores e notários que queiram gozar férias no continente, desde que tenham um ano de serviço nas regiões autónomas, bem como aos familiares a seu cargo que os acompanharem.

4. Pensa-se que as regalias apontadas de alguma forma virão a traduzir-se no chamamento às vagas abertas, que têm sido pura e simplesmente ignoradas pelos licenciados habilitados com o concurso para conservadores e notários, como o demonstra o facto de se encontrar por colocar um número razoável de concursados e as vagas da Madeira e Açores continuarem por preencher por falta de concorrentes.

5. Aproveita-se a oportunidade para encarar

e resolver a situação de desfavor, sob o ponto de vista material, em que se encontra o director-geral dos Registos e do Notariado, sempre que não pertença ao quadro dos serviços externos, em relação aos próprios funcionários superiores na sua directa dependência, em regra conservadores e notários.

Para atenuar essa situação de injustiça faz-se a aproximação do regime de remuneração do cargo de director-geral ao do conservador dos Registos Centrais, o que encontra plena justificação no facto de o director-geral ter participação efectiva no serviço daquela conservatória, já que muita da matéria de natureza especial que lhe respeita é despachada não pelo conservador mas pelo director-geral, o qual, todavia, não goza de tratamento emolumentar próprio por essa actividade.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A partir da entrada em vigor do presente diploma, o tempo de serviço efectivamente prestado em lugares de conservador e notário nas regiões autónomas será bonificado de um quarto para efeitos de aposentação.

Art. 2.º Os conservadores e notários com três anos de serviço efectivo nas regiões autónomas têm preferência na colocação em lugares de 3.ª classe da mesma espécie existentes no continente.

Art. 3.º — 1 — Ao fim de um ano de serviço efectivo, os conservadores e notários colocados nas regiões autónomas têm direito a passagens pagas para férias no continente.

2 — De igual direito gozam os familiares a seu cargo, previamente indicados à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Art. 4.º — 1 — Ao vencimento de exercício do director-geral dos Registos e do Notariado que não faça parte dos quadros dos serviços externos dependentes da Direcção-Geral acrescerá uma percentagem emolumentar igual à percebida pelo conservador dos Registos Centrais, a qual se considera, para todos os efeitos, como parte integrante daquele vencimento.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Art. 5.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 6.º As dúvidas resultantes da execução

do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Maio de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 15 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 318/81

Considerando que esta reunião do Governo é a que precede as Comemorações do Dia de Portugal que é também Dia das Comunidades, o Governo da Região Autónoma entende dever realçar publicamente algumas entidades que mais se distinguiram ao serviço da Madeira, junto das Comunidades Madeirenses.

Assim, no uso das suas competências constitucionais e legais o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Junho de 1981, resolveu: conceder público louvor, a ser publicado no Jornal Oficial da Região, às seguintes entidades:

- a) Todo o pessoal responsável pela execução do Jornal do Emigrante;
- b) Virgílio Teixeira, Coordenador do Centro do Emigrante;
- c) Ivo António Bazenga Vieira, funcionário bancário.

Presidência do Governo Regional, 4 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 319/81

Através do Decreto-Lei 501/80, de 10 de Outubro, foi transferido para a Região Autónoma da Madeira competências no domínio dos Investimentos Estrangeiros.

Deste modo as atribuições do Instituto de Investimentos Estrangeiros (IIE) passaram para o âmbito da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

Sucede que o IIE cobrava, nos termos do Despacho Normativo n.º 162/80, emolumentos pela apreciação de projectos de investimentos ou de transferência de tecnologia que eram sujeitos a

respectiva apreciação, emolumentos constantes na tabela anexa ao referido Despacho Normativo.

Os emolumentos em questão não devem obviamente ser justificados pelo facto da entidade ser naquele caso um instituto (organismo personalizado) e agora um Departamento Governamental da Região, havendo conveniência, por conseguinte, em assegurar o mesmo tratamento tributário.

Assim, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Junho de 1981, resolveu:

1 — São devidos emolumentos pela autorização e registo de Investimentos Estrangeiros, em termos legais.

2 — A cobrança de emolumentos é feita pela Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, devendo esta internamente dispor sobre o sistema respectivo de arrecadação.

3 — Quando a taxa for variável caberá ao Secretário Regional do Planeamento e Finanças, por despacho, no final do processo fixar o montante, atendendo ao valor da operação referida.

4 — A liquidação dos encargos emolumentares será efectuada após o acto de registo mas antes da emissão dos documentos respeitantes ao acto a que a liquidação disser respeito.

5 — Os emolumentos são os seguintes:

a) Por cada acto de autorização respeitante à constituição ou à alteração de investimento directo estrangeiro: até 0,5% do montante da participação dos não residentes.

b) Por autorização de aumento de capital: até 0,25% do montante da participação dos não residentes.

c) Por autorização de celebração de contratos de transferência de Tecnologia: de 2000\$00 a 30 000\$00.

d) Por autorização de prorrogação ou alteração de contratos de transferência de Tecnologia: de 1000\$00 a 15 000\$00.

e) Por actos de registo de investimentos estrangeiros e de contratos de transferência de tecnologia, nos termos dos artigos 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto: de 1000\$00 a 10 000\$00.

f) Por prorrogação ou revalidação de boletins de autorização, pela passagem de declarações, certificados ou outros documentos semelhantes: 500\$00.

Presidência do Governo Regional, 4 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 320/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Junho de 1981, resolveu:

Aprovar um caderno de encargos para os concursos públicos de fornecimento de carne congelada de bovino, mediante proposta de preços apresentada de acordo com as condições constantes desse mesmo caderno de encargos, que é constituído de 5 folhas dactilografadas e de um suplemento de 2 folhas, cujo conteúdo se dá aqui por reproduzido e que ficará arquivado na Secretaria-Geral da Presidência, em processo próprio, e será publicado no Jornal Oficial da Madeira.

Presidência do Governo Regional, 4 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Caderno de Encargos para os Concursos Públicos de fornecimento de carne congelada de bovino, mediante propostas de preços apresentadas de acordo com as seguintes condições:

1 — Condições Gerais.

1 — Do dia e hora da reunião para o concurso, em conformidade com o aviso a publicar na Imprensa Diária.

1.1 — A reunião em referência realiza-se no Gabinete da Direcção Regional de Pecuária sob a Presidência do Secretário Regional de Agricultura e Pescas ou seu Delegado devidamente mandatado, em dia e hora a fixar em suplemento a este Caderno de Encargos;

2 — Dos concorrentes.

2.1 — Podem participar no concurso as entidades singulares e colectivas, inscritas nos Organismos competentes como comerciantes, e devidamente representados pelos seus responsáveis directores ou seus Delegados, que se farão acompanhar das respectivas procurações e da documentação que defina a sua situação face à Fazenda Nacional e à Previdência;

3 — Da presença na reunião de entidades não competentes.

3.1 — À reunião referida em 1), como acto público que é, podem assistir as pessoas que o desejarem, bem como os representantes dos Órgãos de Comunicação Social;

4 — Das propostas de preço para o forneci-

mento da carne e dos documentos que atestam a qualidade dos concorrentes, incluindo a garantia bancária ou caução a apresentar.

4.1 — As propostas e os documentos em referência têm de ser apresentados no acto da reunião, em carta fechada, com a indicação seguinte: Proposta de preço para o fornecimento de carne congelada, relativo ao concurso a que se refere o suplemento deste Caderno de Encargos.

O concorrente garantirá por caução o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assume com a apresentação da proposta. A caução a apresentar no acto da reunião referida em 1.1, será de 5% do preço base, não inferior a 100 000 000\$00, prestada por depósito em dinheiro ou mediante garantia bancária.

O contrato a assinar terá por intervenientes — Região Autónoma da Madeira, através do Secretário Regional de Agricultura e Pescas (ou através de representante mandatado pelo plenário do Governo) e adjudicatário, em nome colectivo ou singular.

Os encargos devidos com os valores selados, bem como as despesas e encargos inerentes à celebração do contrato serão de conta do adjudicatário.

4.2 — A garantia ou caução bancária a prestar pelos concorrentes para efeito de indemnização no caso do não cumprimento das cláusulas deste Caderno de Encargos, para as quais não haja sanção específica, é de 10% sobre o valor da carne a fornecer, com base no preço da respectiva proposta; esta garantia, expressa em documento bastante e exequível nos termos legais, cobrirá todas as fases do acto contratual e será válida até ao encerramento do respectivo processo, mediante apresentação do competente auto de quitação da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas a favor da entidade adjudicatária

4.3 — As propostas de preço deverão indicar as origens e proveniências da carne (zona de produção — país, cidade e localidade), bem como os frigoríficos preparadores e as correspondentes quantidades;

4.4 — Não são admitidas ao concurso propostas que impliquem alternativas ou opções, relativamente às condições gerais e técnicas que informam este Caderno de Encargos. Não são aceites, portanto, mais de uma proposta de preços por concorrente. No caso do concurso ficar deserto ou não ser admitida nenhuma das propostas apresentadas, haverá nova reunião que terá lugar 8 dias depois, à mesma hora e no mesmo local;

4.5 — A entrega das propostas é pessoal, como referido em 2), título I, e a sua abertura será feita pela entidade que presidir à reunião, que depois de verificar através dos documentos apresentados com a proposta de preço se os concorrentes se encontram nas condições referidas, procederá à respectiva leitura, facultando-a de seguida a todos os presentes para a sua apreciação, se assim o desejarem;

4.6 — Da reunião será lavrada a respectiva acta.

5 — Do volume de carne a fornecer, número de remessas, prazos das entregas e local das mesmas.

5.1 — O volume de carne a fornecer, número de remessas e prazos de entrega constarão do suplemento a este Caderno de Encargos;

5.2 — Nos armazéns frigoríficos do Matadouro do Funchal, sendo da responsabilidade da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas as diferenças de custo com transportes do Matadouro para qualquer instância frigorífica diferente da indicada, bem como os encargos com a conservação, sempre que por quaisquer circunstâncias não seja possível o armazenamento dos quantitativos estabelecidos para cada remessa, e que se encontram fixados no suplemento a este Caderno de Encargos. A estiva da carne nas referidas câmaras do Matadouro bem como os encargos resultantes serão da responsabilidade do adjudicatário que utilizará para o efeito pessoal próprio e de acordo com as instruções dos Serviços.

6 — Do preço da carne.

6.1 — Não são de considerar no preço a propôr os direitos alfandegários, dado que a carne está isenta dos mesmos, em virtude de se destinar ao abastecimento público, através da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas; esta isenção não inclui encargos com Emolumentos Gerais bem como outros inerentes à importação e despacho, que são da responsabilidade do adjudicatário.

6.2 — O preço da carne a propor, qualquer que seja a moeda da transacção a efectuar pelos concorrentes será sempre em escudos, de conformidade com o câmbio que vigorar à data do concurso, mas sujeito aos ajustamentos que resultarem das alterações cambiais e quando da transferência bancária, desde que verificadas adentro do prazo de cada uma das remessas e, bem assim do respectivo pagamento, efectuado em conformidade com o n.º 7.

7 — Do pagamento da Carne.

7.1 — O pagamento será feito trinta dias após a sua entrega nos armazéns frigoríficos do Matadouro, depois de assegurada, pelo adjudicatário, a sua disponibilidade à comercialização e uma vez satisfeitas todas as condições a que se reporta este Caderno de Encargos.

7.2 — Da forma de pagamento:

7.2.1 — Adjudicado um concurso a determinado concorrente, o mesmo abrirá numa instituição de crédito da região, uma conta corrente caucionada por livrança, titulada pelo próprio, e avalisada pelo Governo Regional.

7.2.1.1 — A citada conta será caucionada por uma livrança a 180 dias, renovável por igual período.

7.2.1.2 — Os encargos com a abertura da conta são da responsabilidade do adjudicatário, e não poderão ser debitados na conta.

7.2.1.3 — Os juros resultantes da respectiva operação são da responsabilidade da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

7.2.1.4 — No contrato de abertura da conta a efectuar entre o adjudicatário e a Instituição de Crédito da Região, deverão ficar devidamente expressos os seguintes pontos:

— Qualquer movimento a débito da respectiva conta (levantamento) só poderá ser efectuada mediante assinatura dum representante da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas a indicar superiormente.

— Terminado o fornecimento ou seja, efectivado o último pagamento ao adjudicatário, o saldo apurado, (devedor ou credor) é da responsabilidade da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

7.2.1.5 — Todas as receitas resultantes da venda das carnes, serão depositadas na supracitada conta e devidamente controladas pelos serviços competentes da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

7.2.2 — Os pagamentos a efectuar ao adjudicatário, *trinta dias após a entrada das carnes no Matadouro*, serão feitos por débito da supracitada conta.

8 — À entidade adjudicante é reservado o direito de não fazer a adjudicação pela proposta do mais baixo preço, desde que a mesma não esteja em conformidade com as respectivas cláusulas deste Caderno de Encargos, ou a origem e procedência da carne não ofereçam garantia do cum-

primento dos prazos de entrega estabelecidos no respectivo suplemento.

9 — A adjudicação será sempre feita em relação ao volume total da carne a fornecer e só é válida mediante o contrato referido no n.º 4.1., celebrado por escritura pública entre as entidades intervenientes perante o Notário Privativo do Governo.

II — Das Condições Especiais.

1 — Sexo dos animais donde provêm os quartos: somente machos;

2 — Idade — dois a três anos;

3 — Tipo de corte — quartos compensados, normal (dianteiros de 10 costelas e trazeiros com 3 costeletas), conhecidos no mercado internacional sob a denominação de «Continental F» KKO.

4 — Tempo máximo de congelação das carnes em quartos e em peças nobres — 90 dias à data do embarque do país de procedência, sendo dada preferência à que for mais recente, devidamente certificada pela entidade competente.

5 — Boa conformação, bom estado de carnes, que deverá corresponder a carcaças de massas musculares espessas e de perfis convexos, cujas condições higio-sanitárias deverão ser devidamente certificadas por documento bastante, passado pela entidade responsável do país de origem;

6 — Gordura de cobertura superficial (flor) branca ou ligeiramente amarelada (creme) bem ligada, untuosa e firme, revestindo uniformemente a superfície das peças, sem contudo exceder 0,8 cm de espessura na região dorso-lombar; o excesso de gordura, que porventura vier a se verificar, será removido e descontado no peso do quantitativo de carne entregue, remessa por remessa, com a correspondente dedução do seu valor no acto do pagamento da respectiva factura;

7 — Gordura profunda (cebo) da bacia e região peri-renal (rilhada) com o rim, deve ser removida antes da congelação, bem como a do excroto e da virilha, mas por forma a que as massas musculares subadjacentes fiquem ainda cobertas com uma camada suficiente para as proteger da acção do frio;

8 — A percentagem de gordura obtida por limpeza das peças açougueiras deve situar-se entre 11% e 15%; as partidas que no conjunto de amostragem revelem percentagem inferior ao limite mínimo atrás estabelecido que se considera indispensável para assegurar à carne um índice

de qualidade satisfatório, serão desvalorizadas em 2% por cada 1% de gordura a menos; o excesso de gordura para além de 15%, o peso dos quartos será penalizado em 2% por cada 1% de gordura a mais.

9 — As carnes descongeladas ou recongeladas, em mau estado de conservação ou que os seus caracteres organolépticos se afastem da normalidade e, bem assim, as que vierem a ser rejeitadas pela inspecção sanitária, serão descontadas nos quantitativos entregues, remessa por remessa, com a correspondente indemnização do respectivo valor por parte do concorrente-adjudicatário, nos mesmos termos dos números 6 e 8 deste Caderno de Encargos.

Suplemento ao Caderno de Encargos para o 10.º Concurso Público de fornecimento de carne congelada de bovino, mediante a apresentação de propostas de preços, a que se referem os anúncios publicados no Jornal da Madeira e Diário de Notícias, nos dias.....

I — Condições Gerais.

1 — Do local, dia e hora da reunião para o concurso.

1.1 — A reunião realiza-se no dia 15 de Junho próximo pelas 15 horas no Gabinete da Direcção Regional de Pecuária.

5 — Do volume de carne, qualidade, número de remessas, prazo e local de entrega.

5.1 — Setecentos e cinquenta toneladas (750) compreendendo quatrocentos e cinquenta (450) em quartos compensados e trezentas (300) em peças nobres, nas quantidades e categorias a seguir designadas:

— Filete	12 000 Kg.
— Vazia (lombo, segundo a designação regional)	48 000 »
— Pojadouro com a cobertura (Chã de dentro, segundo a designação regional)	48 000 »
— Alcatra (grelhares — comprido e atravessado, segundo a designação regional)	48 000 »
— Chã de fora	48 000 »
— Rabadilha (grelhar da perna, segundo a designação regional)	48 000 »
— Açens comprido e redondo (alcatra, segundo a designação regional)	48 000 »

— Os quartos compensados deverão ser embalados individualmente em «stockinette» de polietileno e com invólucro exterior de juta ou polipropileno, convenientemente cosido; as peças nobres deverão vir embaladas por categorias, devidamente identificadas, independentemente da protecção individual, de forma, a garantir as indispensáveis condições higio-sanitárias.

— Três (3) remessas de duzentas e cinquenta toneladas (250) sendo cento e cinquenta (150) em quartos e cem (100) toneladas em peças nobres, distribuídas pelas diferentes categorias referidas em 5.1, em lotes de 4 000 Kgs. de filete e de 16 000 Kgs. em cada uma das restantes peças, aproximadamente. O peso dos dianteiros não pode exceder 52% do peso total do fornecimento em quartos compensados.

— A entrega das três (3) remessas tem de processar-se com intervalos de cerca de 60 dias, devendo efectuarem-se até final das últimas quinzenas de Julho, Setembro e Novembro de 1981. As remessas atrás referidas podem ser desdobradas em partidas de 125 toneladas cada para entrega mensal de Julho a Novembro de 1981.

— Os quantitativos de cada partida de remessa e os prazos de entrega poderão ser alterados mediante prévio acordo mútuo das partes interessadas se as necessidades do abastecimento público assim o exigirem.

— A falta de cumprimento das cláusulas constantes deste Caderno de Encargos, com excepção das referidas nos n.ºs 6, 8 e 9 do Cap. II (Condições Especiais), cujas sanções se encontram previstas no corpo das mesmas, dará lugar ao pagamento da multa mencionada no n.º 4.2 do Cap. I (Condições Gerais).

Resolução n.º 321/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Junho de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio de 100 000\$00 à Sociedade de Concertos da Madeira.

Presidência do Governo Regional, 4 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 322/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Junho de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 720 contos à Escola de Enfermagem de S. José de Cluny, a fim de pos-

sibilitar o início no próximo dia 1 de Outubro de um curso suplementar de enfermagem.

Presidência do Governo Regional, 4 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 323/81

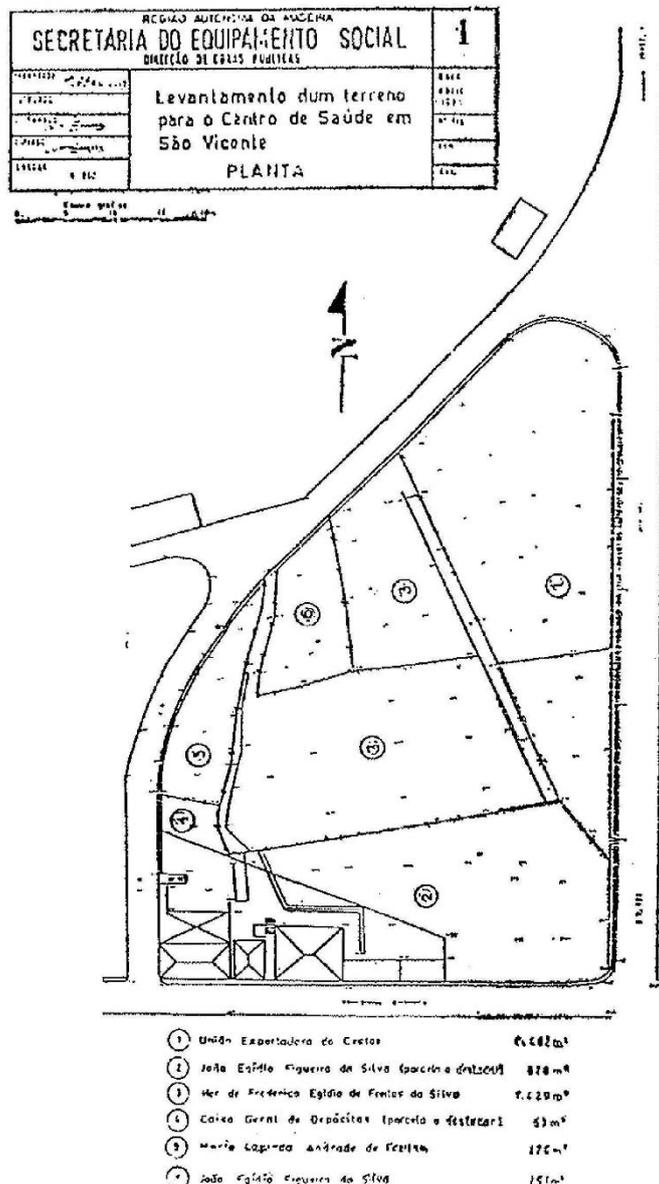
Usando da competência que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Junho de 1981, resolveu:

Nos termos e ao abrigo dos Artigos 10.º-1 do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, ficam declaradas de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, os imóveis constan-

tes da planta anexa, localizados no sítio da Vila, freguesia e concelho de São Vicente e necessários à «Obra de implantação e construção do Centro de Saúde tipo C-2 de São Vicente», a levar a efeito por este Governo Regional, através da sua Secretaria Regional do Equipamento Social.

Em consequência e de conformidade com o n.º 1 do Art.º 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, fica a referida Secretaria Regional do Equipamento Social autorizada a tomar posse administrativa dos mesmos imóveis, por se considerar tal posse indispensável ao início imediato dos respectivos trabalhos.

Presidência do Governo Regional, 4 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.



Resolução n.º 324/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Junho de 1981, resolveu:

Aprovar uma proposta de Decreto Regional sobre «Regulamentação do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro», que estabelece as áreas de terreno Limitada às Estradas Nacionais.

Presidência do Governo Regional, 4 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 325/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Junho de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 600 contos ao Delegado do Governo do Porto Santo, para as festas dos Santos Populares, dentro do plano de animação e descentralização da cultura popular.

Esta verba sai do Orçamento da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

Presidência do Governo Regional, 4 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 326/81

Considerando os objectivos a levar a cabo pela Casa da Madeira do Norte, designadamente defender os interesses da Região Autónoma da Madeira de forma a contribuir para o seu progresso e desenvolvimento, promover a Madeira e a sua cultura e apoiar e orientar os madeirenses recém chegados ao Norte do País;

Considerando ainda que a Casa da Madeira do Norte, fundada em 1980, não dispõe neste momento de meios financeiros para adjuir uma sede definitiva, nem tão pouco para suportar os encargos com o arrendamento de um imóvel;

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Junho de 1981, resolveu atribuir um subsídio mensal de 30 000\$00 à Casa da Madeira do Norte.

A presente resolução produz efeitos a partir da data da celebração do contrato de arrendamento.

Presidência do Governo Regional, 4 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 327/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Junho de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio de 12 249 720\$00 ao Instituto do Vinho da Madeira para os efeitos previstos na Portaria Regional n.º 190/80, de 31 de Dezembro, (álcool vínico).

Presidência do Governo Regional, 4 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 328/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Junho de 1981, resolveu:

Expropriar por utilidade pública os imóveis necessários à «Obra do Plano da Nazaré, 1.ª e 2.ª fases, parcela n.º 20-A», de que são titulares: D. Maria Vera de Sousa e marido eng.º João Inácio Costa de Sousa; D. Maria Bela de Freitas Faria de Sousa; Arnaldo Óscar de Sousa e mulher D. Solange Baptista Fernandes de Sousa, e acordar no preço total de 32 000 000\$00.

Presidência do Governo Regional, 4 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 329/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Junho de 1981, resolveu o seguinte:

a) Aprovar a minuta do contrato de arrendamento de uma parcela de terreno, com a área de 1 500m², localizada ao sítio do Salão, freguesia da Ponta do Pargo, concelho da Calheta, pertencente a Maria Homem de Gouveia;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Presidência do Governo Regional, 4 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 330/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Junho de 1981, resolveu o seguinte:

a) Aprovar a minuta do contrato de arrendamento de uma parcela de terreno, com a área de 4 310 m², localizada ao sítio da Estrela, freguesia e concelho da Calheta, pertencente a Maria Virgínia Gonçalves Ribeiro da Silva;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Presidência do Governo Regional, 4 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 331/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Junho de 1981, resolveu o seguinte:

a) Aprovar a minuta do contrato de cessão de exploração do Navio-Motor Pirata Azul, de que é adjudicatária a firma Luz, Abreu e Gouveia, Lda..

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Presidência do Governo Regional, 4 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 332/81

Pela Resolução n.º 422/80, aprovada em Plenário do Governo de 3 de Julho, foram regulamentados determinados aspectos das condições de trabalho dos elementos dos Conselhos Directivos dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário, nomeadamente gratificações, horários e prestação de serviço em regime extraordinário em acumulação.

Considerando, no entanto, que a mencionada Resolução vigoraria, apenas, a título experimental, durante o ano lectivo 80/81;

Considerando que se mantêm válidas as razões determinantes da sua aprovação;

Considerando que as gratificações instituídas pela mesma se manifestam já desactualizadas face aos aumentos, entretanto verificados, de vencimentos da Função Pública e da gratificação atribuída aos Orientadores e Delegados Pedagógicos;

Considerando a carência de docentes — particularmente sentida nesta Região Autónoma, agravada com o funcionamento do 12.º ano de escolaridade e com a profissionalização em exercício — que determina a necessidade de rever o regime de prestação de horas lectivas em acumulação por parte de elementos de Conselhos Directivos;

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Junho de 1981, resolveu o seguinte:

É aplicável ao ano lectivo 81/82 o consignado na Resolução n.º 422/80, de 3 de Junho, passando os seus pontos 1., 3. e 4. a terem a seguinte redacção:

1. Gratificação

1.1 A cada um dos membros do Conselho Directivo será atribuída a gratificação constante do mapa que se segue:

População escolar — regime — quantitativo

Até 1 000 alunos — duplo — 2 000\$00;

De 500 a 1 000 alunos — triplo — 2 500\$00;

De 1 000 a 2 000 alunos — 3 000\$00;

Superior a 2 000 alunos — 3 500\$00;

1.2. —

3. Horas extraordinárias/acumulações

3.1. —

3.2. — Aos membros do Conselho Directivo poderá ser autorizada a leccionação de horas lectivas como serviço extraordinário ou em regime de acumulação, até os limites legalmente estabelecidos quando os docentes do grupo já não as possam aceitar.

3.3. — O disposto no número anterior é aplicável em regime de dedicação exclusiva ao estabelecimento de ensino onde os elementos do Conselho Directivo desempenham funções.

3.4 — Em casos excepcionais e reconhecidos por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, poderá ser autorizada a leccionação em regime de acumulação fora do respectivo estabelecimento de ensino.

Presidência do Governo Regional, 4 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 333/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Junho de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio reembolsável à firma Madeira Seafaris, Lda., no valor de 1 000 contos mediante condições a estabelecer entre a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças e aquela Empresa.

Presidência do Governo Regional, 4 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 334/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Junho de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio de 13 000 000\$00 ao Instituto do Vinho da Madeira, destinado a suportar a diferença entre os preços de custo e de venda do açúcar referente ao mês de Maio.

Presidência do Governo Regional, 4 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 335/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Junho de 1981, resolveu o seguinte:

a) Aprovar a minuta de contrato para a construção de infraestruturas do conjunto habitacional da Palmeira em Câmara de Lobos, de que é adjudicatária a Empresa Soares da Costa, SARL.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 4 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 336/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Aprovar a lista nominativa do pessoal da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica, a que se refere o art.º 29 do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/81/M, de 31 de Março.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 337/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Autorizar com base na informação de 29 de Maio da Direcção Regional de Turismo, homologada a 15 de Junho pelo Presidente do Governo, a celebração do contrato de promessa de compra e venda para a aquisição autorizada pela Resolução n.º 168/81, de 2 de Abril.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 338/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Aprovar a lista nominativa do pessoal da Direcção Regional de Turismo elaborada de acordo com o n.º 2 do art.º 26.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/81/M, de 17.3.1981.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 339/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Atribuir este ano à Junta de Freguesia de São Martinho 300 contos para o futuro edifício da sua sede, orçamentado em 1 000 contos conforme parecer da Secretaria Regional do Equipamento Social. A restante quantia será dada por conta dos futuros orçamentos.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

—

Resolução n.º 340/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Enviar à Assembleia Regional a proposta que fixa em 1 500 000 contos o limite máximo global das responsabilidades em capital para a Região resultantes dos avales prestados pelo Governo, de acordo com o art.º 1.º do Decreto Regional n.º 23/79/M.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

—

Resolução n.º 341/81

Pela Resolução n.º 89/81 do Governo Regional, publicada no Jornal Oficial n.º 5, I Série, de 16 de Fevereiro, foi revisto o sistema de tarifário a cobrar pela Empresa de Electricidade da Madeira (empresa pública).

Por não haver sido incluída a disposição que estabelecia um regime mais favorável para os consumidores de potências superiores a 13,2 KVA, tal como, aliás, já constava da portaria 653/78, de 10 de Novembro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

As indústrias de moagem de cereais de laboração contínua, com consumos anuais superiores a 750 000 KVA, poderá ser facturado a consumo de ponta pela tarifa de horas cheias, desde que utilizem permanentemente a energia do distribuidor.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

—

Resolução n.º 342/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio de 13 000 000\$00, ao Instituto do Vinho da Madeira, destinado a supor-

tar a diferença entre os preços de custo e de venda do açúcar referentes ao mês de Junho.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

—

Resolução n.º 343/81

Consultado pelo Governo da República nos termos Constitucionais acerca da abertura de uma agência da Caixa Económica do Funchal em Lisboa, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, deu o seu parecer favorável.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

—

Resolução n.º 344/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 20 000 000\$00 à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P..

O referido subsídio destina-se a cobrir o défice de exploração da empresa, e reporta-se à dotação do mês de Junho.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

—

Resolução n.º 345/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., no valor de 50 000 000\$00.

O presente taval destina-se a garantir um financiamento (titulado por livrança) para assegurar o plano de investimentos daquela empresa pública.

Foi incumbido o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar em nome do Governo o respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho

de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 347/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Autorizar o pagamento do processo despesa n.º 1 312 relativo à empreitada de «Construção do Conjunto Habitacional da Palmeira — 240 fogos — Câmara de Lobos» de que é adjudicatária a firma Soares da Costa, na importância de 28 175 683\$00.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 348/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Adjudicar à Materiais Novobra S.A.R.L., pelo montante de 35 962 676\$50, os trabalhos relativos às infraestruturas e arranjos exteriores do complexo da Escola Preparatória e Secundária do Porto Santo.

Foi igualmente resolvido autorizar a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho

de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

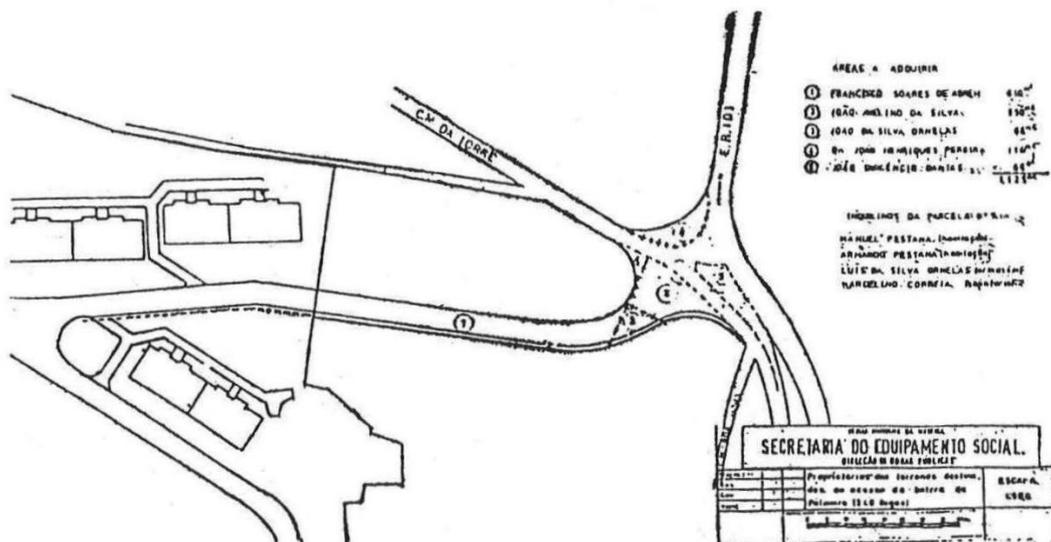
Resolução n.º 349/81

No uso da faculdade que lhe confere o Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Declarar de utilidade pública, com carácter de urgências das expropriações, nos termos e ao abrigo dos Artigos 10.º-1 e 14.º-1 do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro os imóveis assinalados na planta anexa e necessários à «Obra de Construção do arruamento de acesso ao Bairro da Palmeira (240 fogos em Câmara de Lobos), ligação à Estrada Regional n.º 101, ao Sítio da Torre, freguesia e concelho de Câmara de Lobos», a realizar por este Governo Regional, através da sua Secretaria Regional do Equipamento Social.

Em consequência, é simultaneamente autorizada a referida Secretaria Regional do Equipamento Social, nos termos do n.º 1 do Artigo 17.º do citado Decreto-lei n.º 845/76, a tomar posse administrativa dos mesmos imóveis, por se reputar tal posse indispensável ao início imediato dos trabalhos.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.



Resolução n.º 350/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio de 1 500 contos ao Cine-Forum do Funchal.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 351/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 145 000\$00 a uma colónia de férias no Porto Santo organizada por um grupo de Professores do Ensino Secundário para 150 alunos de diversos estabelecimentos de ensino.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 352/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio de 50 000\$00 ao Grupo Folclórico e Cultural Santa Luzia para cobertura de várias despesas inerentes às suas actividades culturais.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 353/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 13 000\$00 à Paróquia de Fátima como comparticipação nas despesas efectuadas com um passeio-convívio de crianças paroquianas.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 354/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio de 588 837\$90 à APEL (Associação Promotora do Ensino Livre) destinada à comparticipação nas despesas de manutenção e de obras de adaptação e equipamento efectuadas no Lar de Estudantes, denominado Residência 1, cuja gestão lhe está confiada.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 355/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 26 500\$00 à Oficina de Artes Plásticas do Porto Santo para custear despesas com a montagem da exposição «Artes Visuais — Porto Santo».

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 356/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Conceder à Câmara Municipal do Porto Santo um subsídio de 371 808\$00, a processar mensalmente e de acordo com as despesas realizadas, destinado a custear os custos com o ressurgimento da banda de música.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 357/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio no montante de 37 170\$ ao Lazareto Futebol Clube para a sua participação no 15.º Concurso Internacional de Mar em Pesca Desportiva, a ter lugar em Póvoa de Varzim.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 358/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio de 50 contos para o funcionamento do Grupo Folclórico, Cultural e Recreativo da Boa Nova.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 359/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio de 70 contos destinado a apoiar o Grupo Musical 20 de Maio de 1932, da freguesia de S. Roque.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 360/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Subsidiar em 184 800\$00 o Grupo Infantil da Casa do Povo da Camacha a fim de participar no Festival Anual de Folclore Infantil de Vila Nova de Gaia.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho

de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 361/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Adjudicar à ETERMAR — Empresa de Obras Terrestres e Marítimas, SARL, a empreitada das obras da futura Doca destinada a embarcações de pequeno calado no Porto do Funchal, pelo valor global de 189 733 012\$80.

Mais resolve autorizar a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 362/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Aprovar uma proposta de Decreto Regional a apresentar à Assembleia Regional, que altera as cores padrão dos automóveis ligeiros de passageiros de aluguer.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 363/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Aprovar a proposta de Decreto Regional a enviar à Assembleia Regional que cria e organiza a Direcção Regional dos Portos.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 364/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Aprovar um Decreto Regulamentar Regional sobre o Serviço regionalizado de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 365/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio à SERCARMAD, com sede em S. Jorge, conforme proposta dos Serviços de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, no montante de 52 500\$00, equivalente a 75% do custo do projecto apresentado para organização funcional e contabilística da empresa.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 366/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Conceder a João Cayres, Lda., um subsídio conforme proposta dos Serviços de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, no valor de 25 920\$00, correspondente a 50% do custo de acções de formação de 2 trabalhadores da empresa no Continente, por não ser possível efectuar a nível regional.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 367/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Conceder um aval à PLASMAD - Fábrica de Plásticos da Madeira, Lda., no montante de 7 400 contos, para o financiamento da instalação de uma nova unidade de fabricação de artigos de matérias

plásticas, conforme projecto de investimento pelo SAPMEI - Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 368/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Conceder a João Cayres, Lda., um aval no valor de 12 250 contos para o financiamento da instalação e construção de uma nova unidade de fabricação de mobiliário de madeira, conforme projecto de investimento elaborado pelo Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 369/81

Usando da competência que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Ao abrigo e nos termos dos Artigos 10.º-1 e 14.º-1 do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, fica declarada de utilidade pública, com carácter de urgência da expropriação, a parcela de terreno a seguir identificada e necessária à «Obra de construção do tanque para a distribuição de água de rega do Caramanchão, freguesia e concelho de Machico» a construir por este Governo Regional, através da sua Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

Em consequência, fica a referida Secretaria Regional de Agricultura e Pescas autorizada, nos termos do n.º 1 do Art.º 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, a tomar posse administrativa da mesma parcela de terreno, por se considerar tal posse indispensável ao início imediato dos trabalhos respectivos.

Identificação da parcela abrangida:

Parcela de terreno e respectivas benfeitorias, incluindo frutos pendentes, pertences e acessórios, direitos e regalias, acessões e servidões sem

reserva alguma, com a área global no solo de 4 487 m², confrontante na parte considerada, do Norte com o Ribeiro de Luís de Vasconcelos, do Sul e do Oeste com a Levada do Norte e diversos e do Leste com outro Ribeiro e diversos, abrangendo as porções n.ºs 4/33/18, 33/19 33/33, 33/35 a 33/38, 1/33/39, 33/45 e 33/46 da planta cadastral da Misão na Madeira do Instituto Geográfico e Cadastral e a destacar do prédio rústico, colonizado por diversos, localizado no sítio do Caramanchão, freguesia e concelho de Machico, de que são actuais detentores Júlia Aguiar Teixeira Miranda (viúva de António da Conceição Costa Miranda) e Maria Lídia Marta Aguiar da Costa Miranda, residentes no sítio da vila, freguesia e concelho de Machico, inscrito na matriz predial respectiva sob os Artigos n.ºs 137.º e 139.º e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal, sob os n.ºs 8111, a folhas 106 verso, do livro B-19.º e 2385, a folhas 3, do livro B-5 da antiga Comarca Oriental do Funchal.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 370/81

Usando da faculdade que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, o Governo Regional da Madeira, reunido em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Nos termos e ao abrigo dos Artigos 10.º-1 e 14.º-1 do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, fica declarado de utilidade pública, com carácter de urgência da expropriação, o prédio rústico e urbano, a seguir identificado e necessário à «Obra de implantação do Centro de Saúde Tipo C2 de Santa Cruz», a realizar por este Governo Regional, através da sua Secretaria Regional do Equipamento Social.

Simultaneamente, e em consequência, fica a sobredita Secretaria Regional do Equipamento Social autorizada nos termos do Artigo 17.º-1, do citado Decreto-Lei n.º 845/76, a tomar posse administrativa do referido imóvel por se considerar tal posse indispensável ao início dos respectivos trabalhos.

Identificação do prédio abrangido:

Prédio rústico e urbano, com suas benfeitorias, incluindo frutos pendentes, acessões e servidões, pertences e acessórios, direitos e regalias,

sem reserva alguma, localizado no sítio do Maçapuz de Baixo, freguesia e concelho de Santa Cruz, confrontante no seu todo do Norte com Manuel Martins, do Sul com ER 101 (antes Estrada Nova), do Leste com Eliza Bayman Caster e do Oeste com Maria de Gouveia e Freitas, inscrito nas matrizes prediais respectivas sob os Artigos 2464.º (rústica) e 1453.º (urbana) e não descrito na Conservatória do Registo Predial de Santa Cruz, o qual é de propriedade e detenção de Fernando de Freitas, nele residente.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 371/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em Plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 370 500\$00 ao Grupo Folclórico da Boa Nova, destinado a custear as despesas de deslocação à Ilha Terceira-Açores, para participação no «I Festival Nacional de Folclore-Açores/81».

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 372/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Junho de 1981, resolveu:

a) Aprovar a renovação da cessão de exploração do Bar da Quinta do Bom Sucesso (Jardim Botânico), a partir de 11 de Maio do corrente ano, pelo prazo de dois anos e nas demais condições anteriores, sendo o quantitativo de 50 000\$00, devido a título de renda, pago em metade no início do primeiro ano e na outra metade no início do segundo ano de exploração;

b) Autorizar a celebração do contrato com o anterior cessionário, João Albino Vieira Coelho.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

PORTARIA N.º 59/81

Ao Governo da Região Autónoma da Madeira, incumbe garantir a segurança de pessoas e bens em qualquer situação.

Assim sendo, e tendo em atenção uma maior segurança das pessoas que utilizam estradas e caminhos junto aos poços e tanques, o Regulamento Policial da Região Autónoma da Madeira aprovado pela Portaria n.º 22/79, de 29 de Março, no seu artigo 57.º, torna obrigatório o resguardo ou a cobertura dos mesmos.

Não obstante a existência deste imperativo legal e como consequência do não cumprimento das disposições nele contidas, têm-se registado desastres, muitos deles contrárias consequências.

Para obviar a estes inconvenientes e tendo em atenção que a falta de cumprimento da lei, resulta da inexistência, não só de uma fiscalização eficaz, como também de apoio técnico a dar aos proprietários dos tanques, de maneira a poderem cobri-los com o mínimo de custos, será criada uma comissão que estudará e proporá a forma mais prática e económica de resguardo dos poços existentes na Região.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada uma comissão, constituída por:

Um representante da Secretaria da Agricultura e Pescas, que presidirá;

Um representante da Secretaria do Equipamento Social;

Um representante de cada uma das Câmaras Municipais;

Um representante da Polícia de Segurança Pública.

ARTIGO 2.º

A Comissão criada, terá por objectivo inventariar o número de poços existentes em cada freguesia, propor a forma mais económica de os cobrir, e dar prazo para que a cobertura se efective.

ARTIGO 3.º

1 — A Comissão em colaboração com as entidades mencionadas no artigo 92.º da Portaria número 22/79, de 29 de Março, fiscalizará o cumprimento do prazo a que se refere o artigo anterior.

2 — A não cobertura do tanque no prazo estabelecido pela comissão, fará incorrer o infractor na pena de multa de 1 000\$00.

3 — Independentemente do pagamento da multa a que se refere o número anterior, a Comissão notificará o infractor de que terá de concluir os trabalhos e dar-lhes-á novo prazo.

4 — Sempre que as obras não sejam realizadas, dentro do prazo indicado, será aplicada a multa de 2 000\$00 ao infractor, e a Câmara Municipal da localidade, mandará executar as referidas obras à custa do mesmo infractor.

ARTIGO 4.º

Para bem desempenhar as suas funções, e quando julgue necessário, poderá esta Comissão solicitar a colaboração de funcionários de outras Secretarias, das Autarquias Locais ou ainda de outras entidades oficiais.

ARTIGO 5.º

Fica revogado o artigo 60.º da Portaria n.º 22/79, de 29 de Março.

ARTIGO 6.º

Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional, 16 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

PORTARIA N.º 60/81

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional da Madeira, o seguinte:

1.º — Os serviços de cafetaria indicados no quadro I anexo à presente portaria e vendidos nos estabelecimentos similares dos hoteleiros, de e sem interesse para o turismo, referidos no quadro III anexo à presente portaria ficam sujeitos ao regime de margens de comercialização fixados a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — Os serviços de cafetaria indicados no quadro II anexo à presente portaria e vendidos nos estabelecimentos similares dos hoteleiros, de e sem interesse para o turismo, referidos no quadro III anexo à presente portaria ficam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

3.º — As margens máximas de comercializa-

ção e os preços máximos a que se referem os números anteriores são os fixados na tabela anexa à presente portaria.

4.º — Os serviços de cafetaria abrangidos pelo n.º 2 obedecerão às composições estabelecidas no quadro II anexo à presente portaria.

5.º — Ficam sujeitos ao regime de preços livres a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Junho:

a) Os serviços de cafetaria vendidos nos estabelecimentos indicados no quadro IV anexo à presente portaria;

b) Os serviços de cafetaria não indicados nos quadros I e II anexos a esta portaria e vendidos nos estabelecimentos a que se refere o quadro III.

6.º — O disposto nos números anteriores não se aplica aos serviços submetidos a regime especial legalmente estabelecido.

7.º — Em todos os estabelecimentos similares dos hoteleiros, de e sem interesse para o turismo, é obrigatória a afixação, em local e de forma bem visível, de todos os preços praticados.

8.º — As margens e os preços referidos no n.º 3 poderão ser alterados por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

9.º — 1 — As infracções ao disposto no n.º 4 serão puníveis nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

2 — As infracções ao disposto no n.º 7.º serão puníveis nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro.

10.º — As dúvidas que se suscitaram na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

11.º — Ficam revogadas as Portarias Regionais n.ºs 80/79 e 176/79, respectivamente de 26 de Julho e 31 de Dezembro.

12.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Q U A D R O I

Serviços sujeitos ao regime de preços a que se refere o n.º 1

Serviços:

- 1 — Refrigerantes
- 2 — Cerveja de fabrico nacional:
 - Em garrafa
 - A copo ou caneca
- 3 — Águas mineromedicinais e de mesa
- 4 — Iogurtes
- 5 — Leite com chocolate em garrafa ou pacote

Q U A D R O II

Serviços sujeitos ao regime de preços a que se refere o n.º 2

Serviços	Composição
1 — Garoto, cevada e carioca de limão	—
2 — Café solúvel sem cafeína	—
3 — Chávena de café com leite	Um café de mistura com um mínimo de 30% de café puro. 1,5 dl de leite pasteurizado. Açúcar ao gosto do consumidor.
4 — Serviço de café com leite	
5 — Galão à americana	Dois cafés de mistura com um mínimo de 30% de café puro. 2,5 dl de leite pasteurizado. Açúcar ao gosto do consumidor.
6 — Leite especial pasteurizado	
	Dois cafés de mistura com um mínimo de 30% de café puro. 1 dl de leite pasteurizado. Açúcar ao gosto do consumidor.
	Uma garrafa de 2,5 dl de leite especial pasteurizado. Açúcar ao gosto do consumidor.

Serviços	Composição
7 — Copo de leite	{ 2,5 dl de leite pasteurizado. Açúcar ao gosto do consumidor.
8 — Chá	{ 1 saquinho de chá. Açúcar ao gosto do consumidor.
9 — Torrada	{ 50g de pão de forma para torrar. 25g de manteiga.
10 — Torrada seca	50g de pão de forma para torrar.
11 — Pão com manteiga	{ Um pão de 50g. 10g de manteiga.
12 — Sanduíche de carcaça com manteiga, afiambrado popular ou filete afiambrado ou mortadela ou queijo	{ Um pão de 50g. 8g de manteiga. 25g de carne ou queijo.
13 — Sanduíche de pão de forma com manteiga, afiambrado popular ou filete afiambrado ou mortadela ou queijo	{ 50g de pão de forma. 8g de manteiga. 25g de carne ou queijo.
14 — Croissant com manteiga	{ Um croissant de 40g, aproximadamente. 8g de manteiga.
15 — Croissant com fiambre ou queijo	{ Um croissant de 40g, aproximadamente. 8g de manteiga. 25g de fiambre tipo inglês ou queijo tipo flamengo.
16 — Prego no pão sem fiambre	{ Um pão de 50g. 8g de manteiga. 50g de bife de bovino.
17 — Prego de carne picada	{ Um pão de 50g. 8g de manteiga. Um bife com aproximadamente 90g.
18 — Bifana	{ Um pão de 50g. 8g de manteiga. 50g de bife de porco.
19 — Cachorro	{ Um pão de 50g. 8g de manteiga. Uma salsicha.
20 — Folhado de carne ou salsicha	Uma unidade com peso médio de 50g-60g.
21 — Croquete de carne	Uma unidade com peso médio de 40g.
22 — Pastel de bacalhau	Uma unidade com peso médio de 45g.
23 — Rissol	} Uma unidade com peso médio de 50g. Queque, bolo de arroz, caracol, bola de berlim (sem creme), madalena, trança, croissant, pão de leite, ferradura, brioche.
24 — Pastelaria variada	

QUADRO III

Estabelecimentos a que se refere o n.º 1.º (a)

Classificação para efeitos de regime de preços	Classificação segundo o Decreto-Lei n.º 49 399 de 24 de Novembro de 1969
Cafés de 2.ª Casas de chá de 2.ª Cervejarias de 2.ª Restaurantes de 2.ª Cafés de 3.ª Casas de chá de 3.ª Cervejarias de 3.ª Bares de 3.ª Restaurantes de 3.ª Self-services Estabelecimentos similares com interesse para o Turismo	Estabelecimentos de bebidas de 2.ª Estabelecimentos de bebidas de 2.ª Estabelecimentos de bebidas de 2.ª Restaurantes de 2.ª Estabelecimentos de bebidas de 3.ª Estabelecimentos de bebidas de 3.ª Estabelecimentos de bebidas de 3.ª Estabelecimentos de bebidas de 3.ª Restaurantes de 3.ª Restaurantes Estabelecimentos similares com interesse para o Turismo

(a) Nos estabelecimentos em que funcionem unidades de diferente classificação serão aplicados os regimes de preços que correspondem à classificação ou categoria de cada uma dessas unidades.

QUADRO IV

Estabelecimentos similares dos hoteleiros a que se refere a alínea a) do n.º 5.º

Classificação para efeitos de regime de preços	Classificação segundo o Decreto-Lei n.º 49 399 de 24 de Novembro de 1969
Restaurantes de luxo Restaurantes de 1.ª Restaurantes típicos Bares de luxo Bares de 1.ª Cafés de luxo Cafés de 1.ª Cervejarias de luxo Cervejarias de 1.ª Casas de chá de luxo Casas de chá de 1.ª Bares de 2.ª Salas de dança de todas as categorias	Restaurantes de luxo Restaurantes de 1.ª Restaurantes típicos Estabelecimentos de bebidas de luxo Estabelecimentos de bebidas de 1.ª Estabelecimentos de bebidas de 2.ª Salas de dança

Tabela a que se refere o n.º 3.º da portaria

SERVIÇOS	Cafés, casas de chá, cervejarias e Res- taurantes de 2.º	Cafés, casas de chá, Cervejarias, Bares e Restaurantes de 3.º e Self-services	Estabelecimentos si- milares sem interes- se para o turismo
A — Margens máximas de comercia- lização a acrescentar ao preço de custo dos produtos (a)			
Refrigerantes	10\$00/12\$50	9\$00/12\$00	8\$50/11\$50
Cerveja de fabrico nacional			
— Garrafa:			
de 0,20L a 0,25L	10\$00/12\$50	9\$00/12\$00	8\$50/11\$50
De 0,26L a 0,33L	10\$00/14\$00	9\$00/13\$00	8\$50/12\$50
De 0,34L a 1L	16\$00/18\$00	15\$00/17\$00	14\$00/16\$00
— Copo ou caneca:			
De 0,20L	8\$00/12\$50	7\$00/12\$00	6\$50/11\$50
De 0,21L a 0,25L	10\$00/13\$50	9\$00/13\$00	8\$50/12\$50
De 0,26L a 0,50L	12\$00/15\$00	11\$00/14\$50	10\$00/14\$00
De 1L	(b) 16\$00/18\$00	(b) 15\$00/17\$00	(b) 14\$00/16\$00
Águas mineromedicinais e de mesa:			
De 1/4L	8\$00/12\$00	7\$00/11\$00	6\$50/10\$00
De 1/2L	10\$00/15\$00	9\$00/14\$50	8\$50/14\$00
De 1L	11\$00/18\$00	10\$00/17\$00	9\$00/16\$00
yogurt simples	7\$00/9\$00	6\$00/8\$00	5\$00/7\$00
yogurt de frutas	8\$00/10\$00	7\$00/9\$00	6\$00/8\$00
Leite com chocolate em garrafa ou pacote	7\$50/9\$50	7\$00/9\$00	6\$50/8\$50
B — Preços máximos no consumidor			
Carioca de limão	(c) 7\$00/8\$50	(c) 7\$00/8\$50	(c) 7\$00/8\$50
Garoto e cevada	(c) 7\$50/9\$00	(c) 7\$50/9\$00	(c) 7\$50/9\$00
Café solúvel sem cafeína	13\$50	13\$50	13\$50
Chávena de café com leite	12\$50	12\$50	12\$50
Serviço de café com leite	20\$00	18\$50	17\$00
Galão à americana	17\$50	16\$50	15\$50
Leite especial pasteurizado (0,25L)	12\$50	11\$00	11\$00
Copo de leite	10\$00	9\$00	9\$00
Chá	15\$00	14\$00	14\$00
Torrada	(b) 18\$00/20\$00	(b) 17\$00/19\$00	(b) 17\$00/19\$00
Torrada seca	14\$00	13\$00	13\$00
Pão com manteiga	10\$50	9\$50	9\$00
Sanduíche de carcaça com man- teiga afiambrado popular ou fi- lete afiambrado ou mortadela ou queijo	(b) 22\$50/30\$00	(b) 22\$50/30\$00	(b) 22\$50/30\$00
Sanduíches de pão de forma com manteiga afiambrado popular ou filete afiambrado ou mortadela ou queijo	(b) 25\$00/32\$50	(b) 23\$00/30\$00	(b) 23\$00/30\$00
Croissant com manteiga	18\$50	16\$50	16\$50
Croissant com fiambre ou queijo	26\$00	24\$00	24\$00
Prego no pão sem fiambre	40\$00	37\$50	37\$50
Prego de carne picada	40\$00	37\$50	37\$50
Bifana	35\$00	33\$00	33\$00
Cachorro	(b) 20\$00/25\$00	(b) 18\$50/23\$50	(b) 18\$00/23\$00
Folhados de carne ou salsicha			
choquetes de carne, pastéis de bacalhau e rissóis	13\$00	12\$50	12\$50
Pastelaria variada	14\$00	13\$50	13\$50

(a) Os serviços sujeitos a margens máximas de comercialização terão os preços no consumidor arredondados para os \$50 ou escudo seguinte, sempre que seja caso disso.

(b) Preços permitidos, respectivamente, para os serviços prestados ao balcão e nas mesas dos estabelecimentos.

(c) Preços máximos permitidos, respectivamente, para serviços prestados no interior e nas esplanadas dos estabelecimentos.

PORTARIA N.º 61/81

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

1.º — O comércio de bananas na Região fica sujeito ao regime de margens de comercialização fixadas, a que alude a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — a) A margem de comercialização para o armazenista é fixada em 25%, incidindo esta sobre o preço de compra ao produtor.

b) Para efeitos da alínea anterior, entende-se por preço de compra ao produtor aquele que é semanalmente fixado pela Comissão de Homologação de preços da Banana.

c) Quando se verifique a intervenção de mais de um armazenista, a percentagem referida na alínea a) será dividida pela forma acordada entre os intervenientes; na falta de acordo, tal percentagem será dividida em partes iguais.

3.º — A margem de comercialização para o retalhista é fixada em 30%, incidindo esta sobre o preço de aquisição ao armazenista.

4.º — Na venda por grosso, os vendedores ou seus mandatários são obrigados a fornecer aos compradores, no momento da entrega do produto, documentos de venda, dos quais constarão os seguintes elementos:

a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador.

b) Quantidade e preço da banana transaccionada.

5.º — Considera-se como inexistente o documento de venda referido no número 4., quando não contenha todos os elementos mencionados.

6.º — Os compradores por grosso são obrigados a exhibir, quando solicitados pelos Órgãos de Fiscalização, o documento a que se referem os números anteriores.

7.º — A não apresentação pelo comprador do documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor, ou por se ter extraviado, não constitui, para aquele, circunstância dírimente da sua responsabilidade criminal.

8.º — Na venda ao público é obrigatória a afi-

xação de um letreiro com a indicação do preço por Kilograma.

9.º — As infracções ao estabelecido neste diploma serão punidas com a multa de 10 000\$00, se a punição mais grave lhes não for aplicável nos termos da legislação em vigor.

10.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Portaria n.º 62/81**

1. A dispersão dos serviços desta Secretaria Regional por todo o território da Região, tem suscitado dificuldades na colocação do pessoal devido à falta de alojamento quando os candidatos residem em zonas diferentes.

2. Também, tal forma de preenchimento dos lugares, tem dado origem a que alguns funcionários colocados em tal situação, tenham apresentado reclamação em que pretendem a atribuição de subsídios de fixação, à semelhança do que sucede com o pessoal técnico.

3. Verifica-se, por outro lado, que a carência de postos de trabalho, aconselha que sejam privilegiados os candidatos das próprias zonas, algumas delas rurais, em que a competitividade é por vezes difícil, dado o menor grau de preparação profissional.

Nesta conformidade determino:

a) — Que às vagas que venham a verificar-se nos serviços dependentes desta Secretaria Regional, concorram preferencialmente os candidatos do respectivo concelho e só na falta destes ou quando não reunam condições consideradas necessárias, os lugares sejam abertos a candidatos de outras proveniências;

b) — Que as condições de recrutamento e selecção sejam uniformes para todas as categorias profissionais delas constando os requisitos mínimos exigíveis para a candidatura aos respectivos lugares que não podem ser inferiores aos estabelecidos para as mesmas categorias profissionais dependentes do Governo Regional.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 1 de Junho de 1981. — O Secretário Regional, *José Miguel Jardim de Olival de Mendonça*.

**SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO
E TRANSPORTES**

Portaria n.º 64/81

Considerando a rectificação ao Despacho Normativo n.º 109-G/81, de 6 de Abril, a que se refere a Declaração, de 29 de Abril, publicada no n.º 107 do Diário da República, de 11 de Maio, o Governo Regional, pela Secretaria Regional do Comércio e Transportes, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, determina o seguinte:

1.º — O n.º 2 da Portaria n.º 54/81, publicada no suplemento ao Jornal Oficial n.º 12, de 30 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

2.º —

De 50g — 1\$70 (34\$00 por quilograma)
De 200g — 6\$80 (34\$00 por quilograma)
De 400g — 12\$80 (32\$00 por quilograma)
Múltiplos de 400g — ao preço correspondente a 32\$00 por quilograma.

3.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes, 8 de Junho de 1981. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO
E TRANSPORTES E DA AGRICULTURA E PESCAS**

Portaria n.º 63/81

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o Governo Regional pelas Secretarias da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, determina o seguinte:

1.º — Ao abrigo da Portaria n.º 55/81, publi-

cada no Suplemento ao n.º 12 do Jornal Oficial, de 3 de Abril, é aditado o seguinte número:

Artigo 4.º

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — As infracções ao disposto neste artigo constituem contravenções punidas com multa de 10 000\$00, se outra punição mais grave lhes não for aplicável nos termos da legislação em vigor.

3.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Comércio e Transportes e da Agricultura e Pescas, 8 de Junho de 1981. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

**SECRETARIAS REGIONAIS DE AGRICULTURA
E PESCAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES**

Portaria n.º 65/81

Considerando que não foi possível estabelecer um acordo quanto ao preço do atum e similares, entre a «Associação dos Armadores da Pesca do Atum e Outras Espécies e os representantes dos Industriais;

Mostrando-se oportuna e conveniente a intervenção do Governo Regional, por forma a fixar preços mínimos do atum e similares, quer em relação ao consumo, quer no que respeita à Indústria;

Ponderando e conciliando o Governo os interessados das partes interessadas;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 21 de Outubro, o seguinte:

1.º — É fixado para a indústria, o preço mínimo do patudo e voador, sem vísceras, em 65\$00, e, para o gaiado em 60\$00.

2.º — Para o consumo local, é fixado o preço mínimo do patudo e voador em 75\$00 e para o gaiado em 70\$00.

3.º — Os preços ora fixados, vigoram em re-

lação ao ano de 1981.

Secretarias Regionais de Agricultura e Pescas, e do Comércio e Transportes, 15 de Junho de 1981. — O Secretário Regional de Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

Preço deste número: 57\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»	A S S I N A T U R A S		«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»
	As duas séries Ano 1 100\$	Semestre 650\$	
	A 1.ª série 650\$	» 350\$	
	A 2.ª série 650\$	» 350\$	
	Números e Suplementos — Preços por página, 1\$50		
	A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)		